

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO — UNDB
CURSO DE DIREITO

MELCA RODRIGUES ARAUJO

A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AO CRIME DE ESTUPRO
CONTRA A MULHER: Uma análise das suas repercussões frente à autonomia da
vítima e da violência institucional

São Luís — MA

2023

MELCA RODRIGUES ARAUJO

**A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AO CRIME DE ESTUPRO
CONTRA A MULHER: Uma análise das suas repercussões frente à autonomia da
vítima e da violência institucional**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio.

São Luís - MA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araújo, Melca Rodrigues

A ação penal pública incondicionada ao crime de estupro contra a mulher: uma análise das suas repercussões frente à autonomia da vítima e da violência institucional. / Melca Rodrigues Araújo. __ São Luís, 2023.

62 f.

Orientador: Profa. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2023.

1. Ação penal pública incondicional. 2. Estupro. 3. Autonomia.
4. Violência institucional. I. Título.

CDU 343.541

**A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AO CRIME DE ESTUPRO
CONTRA A MULHER:** Uma análise das suas repercussões frente à autonomia da
vítima e da violência institucional

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Dom Bosco
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 21/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profa. Ma. Danielly Thays Campos
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Rafael Moreira Lima Suaia
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha amada família, cujo amor, apoio e encorajamento são a base de tudo que conquistei.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha mãe, Maria das Graças, por ser meu exemplo de vida, pela dedicação e pelo seu amor incondicional, sem o seu apoio nada disso seria possível.

Agradeço também aos meus irmãos e amigas, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo seu apoio incondicional. Suas palavras de encorajamento e incentivo foram um alento durante os momentos de dificuldade.

Minha querida filha, você tem sido uma fonte inesgotável de alegria e inspiração. Sua inocência e amor incondicional me motivaram a me esforçar ao máximo neste trabalho. Mesmo que muitas vezes eu precisasse me dedicar a ele ao invés de você, ver seu sorriso e saber que estou construindo um futuro melhor para você me impulsionou a continuar mesmo nos momentos mais desafiadores. Obrigada por ser minha razão para nunca desistir.

Por fim, gostaria de agradecer em especial ao meu orientador Werdeson Mário Cavalcante Olímpio, cuja orientação foi absolutamente excepcional e transformadora ao longo desta jornada de pesquisa. A dedicação do meu orientador em compartilhar seus conhecimentos e experiência foi notável. Sua abordagem paciente, suas sugestões perspicazes e seu compromisso em me guiar pelos caminhos da pesquisa foram fundamentais para que eu pudesse avançar e superar obstáculos. Além disso, meu orientador sempre esteve disponível para discussões e esclarecimentos, demonstrando uma dedicação inigualável ao meu aprendizado e ao sucesso deste trabalho.

Agradeço, de todo coração, ao meu orientador pelo seu comprometimento, profissionalismo e pela confiança depositada em mim ao longo desta caminhada acadêmica. Sou imensamente grata por sua orientação maravilhosa, sou privilegiada por tê-lo como meu orientador e sempre lembrarei com carinho dos valiosos ensinamentos recebidos.

RESUMO

A ação penal pública incondicionada permite ao Ministério Público iniciar e conduzir um processo criminal de estupro contra a mulher, independentemente da vontade da vítima. Essa abordagem visa combater a impunidade e romper com a cultura do silêncio, garantindo a proteção dos direitos das vítimas. Isto é, que a ação penal incondicionada compromete a autonomia da vítima ao retirar sua capacidade de decidir sobre o processo, bem como pode ser considerada uma forma de violência institucional, já que impõe uma intervenção estatal que pode reforçar estigmas, revitimizar a vítima e submetê-la a um processo judicial desgastante. O objetivo desta pesquisa é analisar as consequências da ação penal incondicionada no crime de estupro contra mulheres no Brasil, considerando a autonomia da vítima e a violência institucional. A metodologia utilizada foi exploratória, com levantamento bibliográfica, método dedutivo e abordagem qualitativa. O trabalho se justifica pela busca pela justiça e proteção das vítimas, combate à impunidade, promoção da autonomia das vítimas e prevenção da violência institucional, além do impacto pessoal que o crime de estupro tem sobre as vítimas.

Palavras-chave: Ação penal pública incondicionada. Estupro. Autonomia. Violência institucional. Revitimização.

ABSTRACT

The unconditional public criminal action allows the Public Ministry to initiate and conduct a criminal case of rape against the woman, regardless of the victim's will. This approach aims to combat impunity and break with the culture of silence, ensuring the protection of victims' rights. That is, the unconditional criminal action compromises the victim's autonomy by removing his ability to decide on the process, as well as it can be considered a form of institutional violence, since it imposes a state intervention that can reinforce stigmas, revictimize the victim and subject it to an exhausting court case. The objective of this research is to analyze the consequences of unconditional criminal action in the crime of rape against women in Brazil, considering the victim's autonomy and institutional violence. The methodology used was exploratory, with a bibliographic survey, a deductive method and a qualitative approach. The work is justified by the search for justice and protection of victims, fight against impunity, promotion of victims' autonomy and prevention of institutional violence, in addition to the personal impact that the crime of rape has on victims.

Key words: Unconditional public criminal action. Rape. Autonomy. Institutional violence. Revictimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CENÁRIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL	10
2.1 Violência de gênero	10
2.2 Violência sexual e o crime de estupro.....	20
2.3 O cenário jurídico de proteção à mulher no Brasil	24
3 A IDEIA DE AÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A AUTONOMIA DA VÍTIMA NO BRASIL	29
3.1 O poder punitivo do Estado e a ação penal.....	29
3.2. Os tipos de ação penal	32
3.3 Autonomia da vítima e as ações penais.....	36
4 OS REFLEXOS DA AUTONOMIA DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO E O CENÁRIO DE REVITIMIZAÇÃO DESSAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....	39
4.1 A autonomia da mulher	39
4.2 A revitimização no contexto dos crimes sexuais	43
4.3 Jus puniendi estatal vs. Autonomia da vítima de estupro: uma ponderação ainda necessária?	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A ação penal pública incondicionada é um instituto jurídico que permite ao Ministério Público iniciar e conduzir um processo criminal independentemente da vontade da vítima. No caso específico do crime de estupro contra a mulher, essa modalidade de ação penal é a legalmente adotada, visando garantir a proteção dos direitos das vítimas e combater a impunidade.

Embora seja importante romper com a cultura do silêncio e o medo que muitas vítimas enfrentam ao denunciar casos de estupro, ao tornar a ação penal desse crime como pública incondicionada, a lei busca garantir que os crimes de estupro sejam devidamente investigados e punidos, em detrimento da autonomia da vítima, isto é, independentemente de ela querer ou ter condições de dar prosseguimento ao processo.

No entanto, essa forma de ação penal também levanta questões importantes relacionadas à autonomia da vítima e à violência institucional. A autonomia da vítima é um princípio fundamental que visa respeitar sua capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida e buscar justiça da maneira que considerar mais adequada. Alguns argumentam que a ação penal incondicionada pode comprometer a autonomia da vítima, uma vez que retira dela a possibilidade de decidir sobre o prosseguimento do processo.

Além disso, a violência institucional é uma preocupação relevante nesse contexto. Ela ocorre quando as instituições responsáveis pela aplicação da lei e pela administração da justiça reproduzem relações de poder desiguais, perpetuando preconceitos e discriminações. A ação penal incondicionada pode ser vista como uma forma de violência institucional, pois impõe à vítima uma intervenção estatal que pode reforçar estigmas, revitimizá-la e submetê-la a um processo judicial longo e desgastante. Com isso, o problema deste trabalho é: quais as repercussões do tipo de ação penal no crime de estupro contra as mulheres no Brasil, tendo em vista a autonomia e a violência institucional?

Como resposta ao citado questionamento, esta pesquisa possui como hipótese que mudança do tipo da ação penal no crime de estupro contra as mulheres é um retrocesso do processo penal, uma vez que a mulher não terá mais autonomia

para decidir sobre a instauração ou não do processo investigatório e dessa forma poderá gerar para ela constrangimentos morais por conta das medidas necessárias para esclarecer o fato. Ademais, pressupõe-se que, caso ocorra a violência institucional os prejuízos se convertem em uma possível revitimização da mulher.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar as consequências da ação pública incondicionada no crime de estupro no Brasil para a vítima mulher à luz da sua autonomia e da violência institucional. De forma mais específica, no decorrer deste trabalho, buscou-se: compreender a violência de gênero e o cenário jurídico de proteção à mulher no Brasil; delimitar a ideia de ação penal e sua relação com a autonomia da vítima no Brasil; e, por fim, analisar os seus reflexos da autonomia das vítimas de estupro e do cenário de revitimização dessas no sistema de justiça brasileiro.

A metodologia adotada neste trabalho foi de natureza exploratória, utilizando-se de levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislações. Foi empregada uma abordagem qualitativa, com o objetivo de obter uma compreensão mais profunda do tema. Além disso, utilizou-se o método dedutivo, ele é baseado na aplicação de regras de inferência formalmente estabelecidas, como as leis da lógica, partindo-se de um contexto mais geral, afim de uma conclusão válida e específica do tema trabalhado.

A importância social do tema é nítida, uma vez que reside na busca pela justiça e proteção das vítimas de estupro, no combate à impunidade, na promoção da autonomia das vítimas e na prevenção da violência institucional. Juridicamente, este trabalho é de grande valia para a análise da eficácia da ação penal incondicionada ao crime de estupro, visando garantir a responsabilização dos agressores e a proteção dos direitos das vítimas, dentro do contexto legal vigente. E por fim, a justificativa pessoal para esta Autora, é a sororidade com as vítimas do estupro, especialmente frente as consequências que o crime e o sistema de justiça podem deixar.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CENÁRIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo compreender o contexto de violência e de proteção jurídica à mulher, em especial acerca da violência sexual. A violência de gênero é um problema que afeta milhares de mulheres no país, causando traumas físicos e psicológicos. Por isso, é fundamental entender as causas e consequências dessa violência, bem como as medidas que podem ser tomadas para combatê-la.

Também será abordado o cenário jurídico de proteção à mulher no Brasil, que tem avançado nos últimos anos, mas ainda enfrenta desafios. Serão discutidas as principais leis e políticas públicas de proteção à mulher, bem como os desafios enfrentados pelos operadores do Direito na aplicação dessas leis. O objetivo é identificar os pontos fortes e fracos do cenário jurídico atual e propor soluções para aprimorá-lo e garantir a proteção efetiva da mulher em situação de violência.

Nesse contexto, este capítulo busca fornecer uma análise aprofundada sobre a violência de gênero e o cenário jurídico de proteção à mulher no Brasil, com foco especial na violência sexual. Reconhecer e compreender as causas e consequências dessa violência é fundamental para desenvolver estratégias efetivas de combate.

2.1 Violência de gênero

O conceito de gênero é fundamental para a compreensão da violência de gênero, uma vez que a violência muitas vezes está ligada às expectativas e papéis atribuídos a cada gênero, bem como à desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade.

Dessa forma, Joan Scott (1995, p.88) conceituando gênero afirma:

[...] o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas.

Logo, para a autora, o gênero é uma construção social que define e atribui papéis, comportamentos e características específicas a homens e mulheres com base em sua identidade de gênero. A forma como as pessoas são percebidas e tratadas com base em seu gênero está enraizada em relações de poder que moldam as sociedades em que se vive. Através do gênero, as pessoas são atribuídas a posições e papéis diferentes na sociedade com base em sua identidade de gênero. O gênero não é a única forma de poder, mas é uma das mais persistentes e recorrentes, especialmente nas tradições judaico-cristãs e islâmicas (SCOTT, 1995).

Já para Saffioti (2015, p.47) o conceito de gênero não se resume a uma categoria de análise:

[...] o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. Para situar o leitor, talvez convenha tecer algumas considerações sobre gênero. Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante apresentar muita utilidade enquanto tal. Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual.

Dessa forma, para a autora, o conceito de gênero é aberto e flexível, o que tem gerado críticas ao conceito de patriarcado, que representa a dominação-exploração das mulheres pelos homens. Gênero não se resume apenas a uma categoria de análise, mas também abrange uma dimensão histórica que demanda investimento intelectual. Além de fornecer uma compreensão das relações de poder e hierarquias sociais, o estudo do gênero nos permite analisar as dinâmicas de dominação e exploração presentes nas relações entre homens e mulheres.

Além disso, Saffioti (2015, p. 129) sobre o patriarcado:

[...] o patriarcado se baseia no controle e no medo, atitude/sentimento que formam um círculo vicioso. Há muito tempo, afirmou-se que os homens ignoram o altíssimo preço, inclusive emocional (mas não só), que pagam pela amputação de facetas de suas personalidades, da exploração-dominação que exercem sobre as mulheres (Saffioti, 1985, 1987). Desta forma, não se trata de uns serem melhores que outros, mas de disputa pelo poder, que comporta, necessariamente, controle e medo. Efetivamente, os homens convertem sua agressividade em agressão mais frequentemente que as mulheres. [...]

Com isso, segundo a autora, o patriarcado é baseado no controle e no medo, formando um ciclo vicioso. Por muito tempo, foi afirmado que os homens

ignoram o alto preço, inclusive emocional, que pagam pela supressão de certos aspectos de suas personalidades e pela exploração e dominação que exercem sobre as mulheres. Nesse sentido, não se trata de um grupo ser superior ao outro, mas sim de uma disputa pelo poder que envolve necessariamente controle e medo. É evidente que os homens convertem sua agressividade em agressão com mais frequência do que as mulheres.

Ademais, a socióloga Heleieth Saffioti, ressalta que o patriarcado é uma estrutura complexa que se manifesta em várias esferas da sociedade. Ela enfatizou a importância de analisar as interseccionalidades entre gênero, raça e classe social, além de destacar a violência contra as mulheres como instrumento de controle e repressão (SAFFIOTI, 2015).

Segundo Jesus (2012, p. 09) diferenciando o gênero e o sexo afirma que:

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos. Mulheres de países nórdicos têm características que, para nossa cultura, são tidas como masculinas. Ser masculino no Brasil é diferente do que é ser masculino no Japão ou mesmo na Argentina. Há culturas para as quais não é o órgão genital que define o sexo. Ser masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero. Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Dessa forma, podemos afirmar que não há desigualdade entre homens e mulheres, o que se faz acreditar nessa crença é por conta da hierarquia presumida existente na sociedade, uma vez que os homens sempre estiveram em posições superiores do que as mulheres, transmitindo culturalmente os resquícios do patriarcalismo, em que, o homem sempre detém do “poder”.

Por outro lado, segundo Vivian Silva (2020; p.18):

Um primeiro aspecto a ser destacado é o entendimento que Saffioti tem acerca da categoria gênero. Para ela, consiste em uma gramática sexual, que regula as condutas femininas e masculinas e as respectivas relações sociais. Destaca também que gênero não regula apenas as relações entre homens e mulheres, mas também entre homens e entre mulheres. Portanto, essa categoria regula os papéis sociais que os indivíduos desempenharão em sociedade e como os mesmos estabelecerão as relações sociais.

Ou seja, o conceito de gênero de Saffioti (1995) está relacionado à ideia de que as identidades de gênero são construções sociais que moldam os comportamentos e papéis sociais de homens e mulheres em uma determinada cultura ou sociedade. Além disso, ela destaca a importância de entender que o gênero não é uma categoria binária e que as pessoas podem se identificar com gêneros além do masculino e feminino.

Saffioti (2001) também destaca que a violência de gênero não se limita apenas à violência física ou sexual, mas inclui também formas mais sutis de violência, como a violência psicológica, econômica e simbólica. Além disso, a autora argumenta que a violência de gênero é um problema global que afeta todas as culturas e classes sociais, e que só pode ser enfrentada por meio de ações coordenadas e estratégias de empoderamento das mulheres.

A violência é uma forma de exercício do poder que é baseada em relações de gênero desiguais. Cabe ressaltar que a violência de gênero é um produto da construção social de gênero e da maneira como as relações de poder são estruturadas em torno dessas categorias sociais. A importância de uma análise histórica e contextualizada da violência de gênero, enfatizando que as normas e valores de gênero mudaram ao longo do tempo e variam de acordo com o contexto cultural e político (SCOTT, s.d).

A violência de gênero é uma maneira de mais uma vez a sociedade fazer com que a mulher seja entendida como inferior ao homem. Praticam tal violência veladamente e muitas das vezes explícitas, como, por exemplo, o estupro contra a mulher, em que o homem necessita da concepção de controle e acredita que a mulher deve satisfazê-lo em qualquer hipótese.

A violência de gênero é um fenômeno social presente em todo o mundo, afetando especialmente as mulheres. No Brasil, a violência de gênero é uma realidade que afeta milhões de mulheres em todas as regiões do país. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses (FBSP; DATAFOLHA, 2021)

A violência de gênero no Brasil está diretamente relacionada a fatores como a desigualdade de gênero, a cultura do machismo e a falta de acesso a políticas públicas e serviços de proteção. É importante ressaltar que a violência de gênero não se limita às relações domésticas, e pode ocorrer em diversos contextos, como no

trabalho, nas ruas, nas escolas e em outras esferas da vida social. Por isso, é fundamental que as políticas públicas e ações de proteção às mulheres considerem essas diferentes dimensões da violência de gênero (VIGANO; LAFFIN, 2019).

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), no art. 1:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

O termo "baseada no gênero" significa que a violência contra a mulher ocorre porque ela é mulher e que isso está enraizado em crenças e práticas sociais que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres. Ao definir a violência contra a mulher dessa forma ampla e abrangente, a Convenção de Belém do Pará busca conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema e garantir que os Estados adotem medidas concretas para prevenir e combater a violência de gênero. Além disso, a definição também reconhece que a violência contra as mulheres não é um problema apenas na esfera privada, mas também na esfera pública, o que significa que a responsabilidade de prevenir e combater a violência de gênero é uma responsabilidade compartilhada por todos os membros da sociedade.

De acordo com Oliveira (2010, p. 01) explicando sobre a violência de gênero afirma que:

[...] A violência de gênero costuma ser uma reação daquele que se sente "possuidor" da vítima. Esse sentimento de posse, por sua vez, decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico. O homem, geralmente, sustenta a mulher, o que lhe dá a sensação de tê-la comprado. Por isso, quando se vê contrariado, repellido ou traído, acha-se no direito de repreendê-la com violência. A violência de gênero pode ser observada como uma problemática que, necessariamente, abrange questões ligadas à igualdade entre sexos. É, pois, um tema com elevado grau de complexidade, tendo em vista que é fortemente marcada por uma elevada carga ideológica.

Mesmo que o homem não possua mais poder sobre a mulher, como antigamente, frequentemente eles matam suas companheiras, por diversos motivos. E a violência de gênero está presente em tal situação, como uma questão cultural de que os homens exerçam sua força de dominação contra as mulheres, sendo elas dotadas de uma virilidade sensível (OLIVEIRA, 2010).

De acordo com o Atlas da Violência 2021, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídios no Brasil aumentou 7,1% entre 2018 e 2019 (IPEA; et al, 2021). A violência sexual também é um problema grave no Brasil. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, em 2021, foram registrados 66.020 casos de estupro no país, o que equivale a uma média de um estupro a cada oito minutos (FBSP; 2022).

Esses dados destacam a necessidade de medidas mais efetivas para prevenir e combater a violência de gênero no Brasil.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) é a principal legislação para enfrentamento da violência contra a mulher, dessa forma ela classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. No entanto, existem novas formas de violência de gênero que estão sendo debatidas atualmente, Violência digital, Stalking ou perseguição, Violência obstétrica Violência Institucional e Violência Política.

A violência digital é uma forma de violência de gênero que ocorre online e pode incluir assédio, intimidação, ameaças, difamação, exposição não consentida de fotos íntimas, entre outras práticas que visam humilhar, controlar ou causar danos emocionais às mulheres (JACIRA VIEIRA DE MELO, s.d).

Um exemplo podemos citar, o caso de Mariana Ferrer, que após o advogado de defesa do acusado utilizar diversas estratégias para desacreditar a vítima, incluindo mostrar fotos sensuais dela em seu Instagram e questionar sua moralidade, ela sofreu diversos ataques em suas redes sociais e evidenciou a cultura de culpabilização das vítimas de violência sexual no Brasil, além de mostrar como a violência digital pode ser usada para humilhar e desacreditar as vítimas (G1 SC, 2020).

E a partir disso, podemos identificar o discurso de ódio existente no caso, e para isso, Schäfer, Leivas e Santos (2015, p.147) citando Rios (2008) define o discurso de ódio da seguinte maneira:

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante

de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário”

No caso de Mariana Ferrer, o discurso de ódio foi dirigido a ela como uma mulher e vítima de violência sexual. Ela foi estigmatizada e escolhida como um alvo para ser humilhada e desacreditada durante o julgamento. O advogado de defesa usou linguagem ofensiva e humilhante para se referir a ela, o que é uma forma de discurso de ódio. Além disso, o juiz permitiu que essa linguagem ofensiva fosse usada e não tomou medidas para proteger a vítima e além disso tudo, a sociedade por meio das redes sociais desferiu ataques contra a vítima.

Essa conduta é uma forma de manter um estado de coisas em que as vítimas de violência sexual são desacreditadas e culpabilizadas por sua própria violação. Esse modelo dominante de "sujeito social nada abstrato" que exclui as mulheres e outros grupos marginalizados da sociedade é perpetuado por essas atitudes.

O discurso de ódio utilizado no caso Mari Ferrer é uma forma de segregação e opressão contra as mulheres e vítimas de violência sexual. Através da estigmatização e escolha de Mariana como alvo, o advogado de defesa perpetuou a violência de gênero e reforçou a ideia de que as mulheres são inferiores e merecem ser tratadas com desrespeito.

A partir daí convém dizer que na sociedade brasileira tem uma cultura do estupro levando em consideração que há normalização em que é permitido a violência sexual. Essa cultura se manifesta de várias maneiras, incluindo a culpabilização da vítima, a minimização do impacto do estupro, a objetificação das mulheres e a glorificação da violência sexual em filmes, músicas e outros meios de comunicação (SOUSA, 2017).

O stalking ou perseguição é um comportamento persistente e indesejado que envolve o monitoramento, perseguição ou assédio de uma pessoa, e pode incluir mensagens constantes, envio de presentes, seguir a pessoa em locais públicos ou virtuais, entre outras práticas (CASTRO e SYDOW, 2021).

Exemplo desse tipo de violência foi o caso de Ana Hickmann ocorreu em maio de 2016, quando a apresentadora de TV foi vítima de um ataque de um fã obcecado em um hotel na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. O agressor, identificado como Rodrigo Augusto de Pádua, havia perseguido Ana Hickmann por

meses nas redes sociais e, segundo relatos da apresentadora, já havia tentado invadir o hotel em outras ocasiões (QUEM ONLINE, 2016).

O caso de perseguição sofrido por Ana Hickmann é um exemplo perturbador do impacto devastador do stalking e da importância de combater essa forma de violência. O comportamento obsessivo e indesejado do agressor, que envolveu meses de perseguição nas redes sociais e várias tentativas de invadir o hotel onde Ana se encontrava, expõe a vulnerabilidade das vítimas diante dessa ameaça.

É fundamental destacar que, embora a maioria dos casos de violência de gênero envolva homens como agressores e mulheres como vítimas, também existem situações em que uma mulher pode agir como agressora contra outra mulher. É importante reconhecer que a violência de gênero não se limita a um único gênero e que qualquer pessoa, independentemente do seu gênero, pode cometer atos violentos baseados em desigualdades de poder e relações de gênero prejudiciais (BRASIL, 2015).

A criminalização do stalking no Brasil é relativamente recente. Em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132/21, que tipifica o crime de perseguição ou stalking no Código Penal. O artigo 147-A do Código Penal estabelece que a prática de perseguir alguém de forma reiterada, por qualquer meio, ameaçando sua integridade física ou psicológica, é passível de pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa.

O tipo de ação penal que se aplica ao crime de stalking previsto no artigo 147-A do Código Penal é a ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Isso significa que, para que a ação penal seja iniciada, é necessário que a vítima manifeste formalmente sua vontade de processar o agressor (NETO, 2021).

A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero que ocorre durante o parto e pode incluir práticas médicas desnecessárias, falta de respeito à privacidade e autonomia da mulher, uso de linguagem ofensiva, entre outras práticas que visam humilhar, controlar ou causar danos emocionais às mulheres durante o processo de dar à luz (DA SILVA, 2019).

Um exemplo desse tipo de violência ocorreu em 2021, quando a nutricionista Gisele Oliveira deu à luz a sua filha Liz no Hospital da Mulher, conhecido por oferecer atendimento humanizado pelo Sistema Único de Saúde. No entanto, o que deveria ser uma experiência especial se transformou em um episódio traumático. Gisele relatou que o médico estourou a bolsa sem aviso prévio, realizou o toque sem solicitar permissão, e, além disso, momentos antes da cirurgia cesárea que estava

prestes a acontecer, enquanto ela sentia dor e se contorcia na maca, uma enfermeira simplesmente a mandou calar a boca (TV SUBAÉ, 2021).

O caso de Gisele Oliveira, revela a realidade dolorosa da violência obstétrica vivenciada por muitas mulheres. Sua experiência no Hospital da Mulher, que deveria ser marcada pelo atendimento humanizado, acabou se tornando um episódio traumático. O relato de Gisele sobre o estouro da bolsa sem aviso, o toque sem consentimento e a falta de empatia por parte de uma enfermeira durante sua cirurgia cesárea evidenciam a violação de seus direitos e a desvalorização de sua dignidade.

A violência institucional contra a mulher é aquela praticada, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, o Judiciário. Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

No Brasil, um exemplo recente de violência de gênero institucional que recebeu grande atenção da mídia foi o caso de Mariana Ferrer. Mariana é uma influenciadora digital que acusou um empresário de ter a estuprado em uma casa noturna em Florianópolis (G1 SC, 2020).

Durante o julgamento, a defesa do acusado usou táticas de humilhação e constrangimento contra Mariana, e o juiz não interveio para protegê-la. Além disso, o Ministério Público também não fez o suficiente para garantir justiça à vítima e, no final, o acusado foi absolvido. Esse caso destacou a cultura de estupro e a violência de gênero institucional no Brasil, onde as mulheres muitas vezes enfrentam obstáculos para denunciar crimes sexuais e recebem pouca proteção e apoio das autoridades (G1 SC, 2020).

O caso de Mariana Ferrer expõe de forma contundente a existência da violência de gênero institucional e os desafios enfrentados pelas mulheres quando buscam justiça e proteção dentro do sistema jurídico. A forma como a vítima foi tratada durante o julgamento revela a falta de sensibilidade e empatia por parte da defesa, a omissão do juiz e a ineficácia do Ministério Público em garantir a devida proteção e justiça à vítima.

A violência política de gênero pode ser caracterizada como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu

acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. As mulheres podem sofrer violência quando concorrem, já eleitas e durante o mandato (BRASIL, s.d).

A violência de gênero política pode incluir comportamentos como intimidação, ameaças, insultos, assédio sexual, violência física, difamação e calúnia. Esses tipos de violência muitas vezes têm como objetivo impedir que mulheres e pessoas de outras minorias de gênero participem plenamente da vida política e ocupem cargos de liderança. Essa violência é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão e prejudica a democracia no país (BRASIL, s.d).

Um exemplo de violência de gênero política no Brasil foi o caso da vereadora Marielle Franco, assassinada em 2018 no Rio de Janeiro. Marielle era uma defensora dos direitos humanos e uma das poucas mulheres negras a ocupar um cargo político de destaque no país. Sua morte foi amplamente considerada um ato de violência política de gênero, já que ela enfrentava constantes ameaças e ataques por ser uma voz ativa contra a violência policial, o racismo e a homofobia (BRASIL, 2023).

Outro caso que também podemos citar é o caso da vereadora Carla Ayres, que foi assediada pelo colega Marquinhos da Silva durante uma sessão da Câmara Municipal de Florianópolis, é um exemplo da violência política de gênero que as mulheres enfrentam no exercício de seus mandatos. No vídeo divulgado pela vereadora, é possível ver o momento em que o vereador se levanta e a abraça por trás, beijando seu rosto, enquanto ela tenta se soltar e se afastar. O gesto invasivo e desrespeitoso do vereador configura um claro assédio sexual, uma forma de violência que tem o objetivo de controlar e submeter a vítima (IOTTI; SCHROEDER, 2022).

A violência política de gênero é uma realidade que persiste e que afeta negativamente a participação das mulheres na esfera política. Essa forma de violência visa restringir, desencorajar ou excluir as mulheres do espaço político, por meio de comportamentos intimidadores, assédio sexual, violência física, difamação e calúnia. Esses atos têm como objetivo minar a participação das mulheres na política, prejudicando a democracia e a representatividade.

Em conclusão, as novas formas de violência de gênero que estão sendo debatidas representam uma evolução no entendimento desse problema. Embora a violência física e sexual ainda sejam as formas mais prevalentes de violência de gênero, outras formas de violência, como as elencadas anteriormente, também precisam ser levadas em consideração. É necessário, portanto, que a legislação e as

políticas públicas se adaptem a essa nova realidade e que haja uma ampliação da conscientização e da educação para que possamos avançar na erradicação de todas as formas de violência de gênero.

Portanto, o conceito de gênero é fundamental para compreender a violência de gênero, pois essa violência está intrinsecamente ligada às expectativas e papéis atribuídos a cada gênero, bem como à desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade. Joan Scott (1995) e Saffioti (2015) oferecem perspectivas complementares sobre o tema, destacando a natureza social e histórica do gênero e como as normas de gênero perpetuam a violência. A violência de gênero abrange não apenas ações físicas, mas também violência psicológica, simbólica e econômica, afetando mulheres em diferentes esferas da vida. Para enfrentar essa violência, é necessário compreender e desafiar as desigualdades estruturais, promovendo mudanças sociais que valorizem a diversidade de gênero.

2.2 Violência sexual e o crime de estupro

As Nações Unidas citando a Organização Mundial de Saúde (2018, s.p) explica o conceito de violência sexual como sendo:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Nesse contexto, é importante destacar a relação direta entre a violência sexual e a violação da dignidade sexual. A ideia de dignidade sexual como bem jurídico tutelado pelo Código Penal é uma das principais formas de proteção legal contra violações sexuais e outras formas de violência sexual. Dessa forma, Almeida (2017, p.197) define a dignidade sexual da seguinte maneira:

A dignidade sexual decorre da dignidade humana, ou seja, a dignidade humana é violada sempre que a dignidade sexual é violada. Não há direitos humanos, se não há dignidade sexual. E sendo a dignidade humana o núcleo essencial de todos os direitos, faz-se necessário compreender o que é a dignidade humana para que se compreenda a dignidade sexual.

Assim, a dignidade sexual é um aspecto da dignidade humana que se relaciona diretamente com a liberdade e a autonomia sexual de cada pessoa. Ela

garante que as escolhas e as práticas sexuais sejam realizadas de forma consensual, livre de coerção, violência ou abuso. Portanto, compreender a dignidade humana é fundamental para compreender a dignidade sexual, uma vez que a proteção da dignidade sexual é uma extensão da proteção da dignidade humana. A proteção da dignidade sexual é uma forma de assegurar que todas as pessoas tenham o direito de exercer a sua sexualidade de forma livre, autônoma e respeitosa.

Nesse contexto, é importante destacar que a proteção da dignidade sexual está intimamente ligada à criminalização de condutas que atentem contra essa dignidade. Dessa forma, o Código Penal brasileiro estabelece diversos tipos penais que visam garantir a proteção da dignidade sexual. E dentre os mais recentes podemos identificar a divulgação da cena de estupro tipificado pela lei 13.718/2018 no art. 218-C¹, a importunação sexual no art. 215-A² e também o registro não autorizado da intimidade sexual pela lei 13.772/2018 no art. 216-B³.

A Lei nº 12.015/2009 que dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual e liberdade sexual, modificou o Código Penal Brasileiro de 1940, e trouxe importantes alterações em relação aos crimes sexuais. Essa lei revogou os antigos artigos do Código Penal que tratavam de estupro e atentado violento ao pudor e os substituiu por novos dispositivos legais, trazendo uma nova tipificação para os crimes sexuais.

Inicialmente foi alterado a denominação do Título VI, o que antes se tratava “Dos Crimes Contra os Costumes” passou a ser tratado como “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Posteriormente, houve a junção do artigo 213 e 214 do Código Penal e percebe-se que a conduta “constranger mulher” foi substituído por “constranger alguém” ampliando o número de sujeitos que podem sofrer o crime de estupro. Além disso, foi ampliado também o conceito de estupro, uma vez que esse crime passou a configurar com conjunção carnal ou prática de ato libidinoso (OLIVEIRA, 2017).

¹ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

² Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

³ Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

A inclusão do crime de estupro de vulnerável, que é cometido quando a vítima é menor de 14 anos, ou quando ela não tem condições de oferecer resistência devido a enfermidade, deficiência mental, embriaguez, uso de drogas ou qualquer outra causa que a torne incapaz de resistir ao ato sexual; O aumento das penas para os crimes sexuais, especialmente nos casos de estupro de vulnerável (BRASIL, 2019).

Essa lei elenca os crimes contra a dignidade e liberdade sexual, o estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

O art. 215⁴ aborda a Violação Sexual Mediante Fraude, ocorre quando uma pessoa envolve outra em uma atividade sexual através de fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a capacidade da vítima de dar seu consentimento livre e informado.

O art. 216-A⁵ fala sobre o Assédio Sexual a definição se aplica quando uma pessoa em uma posição de autoridade, como um chefe, supervisor ou superior hierárquico, utiliza seu poder, influência ou posição para constranger outra pessoa a se envolver em atividades sexuais ou favorecimentos sexuais, em troca de vantagens ou benefícios no ambiente de trabalho.

O art. 228⁶ traz a exploração sexual a definição se aplica quando uma pessoa usa de meios como engano, fraude, coerção, ameaça, violência ou abuso de poder para induzir ou atrair outra pessoa à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O art. 231⁷ que fala sobre o Tráfico de Pessoas para fim de exploração sexual em que consiste em incentivar ou tornar mais fácil a entrada de uma pessoa

⁴ Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

⁵ Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

⁶ Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

⁷ Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

no país, com o propósito de que ela se envolva em atividades de exploração sexual, como a prostituição, ou qualquer outra forma de exploração sexual. Da mesma forma, também envolve facilitar a saída de alguém do país para que essa pessoa exerça a exploração sexual em território estrangeiro.

Por fim, o artigo 213⁸ em que tipifica crime de estupro que ocorre quando uma pessoa força, coage ou engana outra pessoa a ter relações sexuais sem o seu consentimento.

O artigo 213 do Código Penal Brasileiro antes de ser modificado pela lei 12.015/2009 expressava que: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". O estupro era considerado crime contra os costumes e tinha sua ação penal tratada como privada (BRASIL, s.d). Isso significa que a vítima tinha que manifestar sua vontade em prosseguir com a acusação, e a ação penal dependia da sua iniciativa. Caso a vítima desistisse da acusação, o processo poderia ser arquivado.

O estupro é considerado um dos crimes mais graves e violentos, pois viola a liberdade sexual e a integridade física e psicológica da vítima. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, o estupro passou a ser considerado crime hediondo e a ação penal se tornou pública incondicionada somente para vítima vulnerável, mas via de regra era condicionada à representação (BURIN, 2022).

As vítimas de estupro e agressão sexual incluem pessoas de todos os gêneros, mas os maiores índices de estupro ocorrem com mulheres e meninas, cerca de 85,7% das vítimas são mulheres (CUACOSKI, 2020).

Importa ressaltar, que no ano de 2021 esses crimes tiveram uma incidência alarmante de acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2022, o crime de estupro teve 66.020 notificados no Brasil, foram 4.922 assédios sexuais e 733 explorações sexuais de crianças e adolescentes (FBSP, 2022).

Os dados apresentados são preocupantes e indicam uma incidência alarmante de crimes sexuais no Brasil em 2021. O número de estupros notificados, é especialmente chocante, pois representa um alto nível de violência sexual contra mulheres, homens e pessoas de outras identidades de gênero.

⁸Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nesse sentido, é importante reconhecer que as mulheres são as maiores vítimas da violência sexual, em grande parte devido à cultura do estupro e às desigualdades de gênero presentes na sociedade. De fato, estima-se que mais de 90% das vítimas de estupro e abuso sexual sejam mulheres (BRANDÃO NETO, 2018). Com isso, é de grande relevância entender quais as repercussões do tipo de ação penal no crime de estupro contra as mulheres no Brasil, tendo em vista a autonomia e a violência institucional.

Em conclusão, a proteção da dignidade sexual é fundamental para garantir a liberdade e a autonomia sexual de cada indivíduo, prevenindo abusos e violações. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.015/2009, fortaleceu as penas para crimes sexuais, como estupro e violação sexual mediante fraude, além de tornar o estupro um crime hediondo e adotar ação penal pública incondicionada para vítimas vulneráveis. No entanto, é necessário enfrentar os desafios relacionados à autonomia da vítima e à violência institucional, visando a eficácia das políticas públicas na proteção das vítimas e no fortalecimento dos direitos das mulheres. A análise das repercussões da ação penal incondicionada ao crime de estupro contra a mulher proporciona uma reflexão aprofundada, oferecendo insights para melhorar a proteção legal e promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade sexual seja respeitada e valorizada.

2.3 O cenário jurídico de proteção à mulher no Brasil

No Brasil, as leis e políticas de proteção à mulher têm uma história relativamente recente, que começa a ganhar força a partir da década de 1980 com a implementação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, a violência contra a mulher era vista como um assunto privado, e as denúncias eram frequentemente ignoradas ou desacreditadas pelas autoridades.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da igualdade entre homens e mulheres, garantindo a proteção dos direitos das mulheres em diversos aspectos da vida social, política e econômica. Além disso, a Constituição proíbe a discriminação de gênero e estabelece a obrigação do Estado de proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados de direitos humanos que garantem a proteção dos direitos das mulheres, como a

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual, por isso é um marco histórico internacional. Ela representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. Ela serve como um guia para os países da região desenvolverem políticas públicas e mecanismos legais eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha é a complementação dessa lei (CAUSANILHAS, 2021).

Em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento à mulher, em São Paulo (BRASIL, s.d). A partir daí outras cidades brasileiras seguiram o exemplo e criaram suas próprias delegacias especializadas.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um marco importante na história das leis e políticas de proteção à mulher no Brasil. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido e se tornou um símbolo da luta contra a violência de gênero (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.d).

A violência doméstica, em suas várias manifestações, gera um sentimento de medo, mesmo que o agressor não a reconheça como tal, ou mesmo que a vítima não a identifique como violência doméstica. Essa forma de violência pode ser compreendida como uma quebra da integridade da mulher em diferentes aspectos de sua vida (NOGUEIRA; SILVA, 2020).

Os diferentes tipos de violência contra as mulheres são resultantes de diversas causas, incluindo fatores sociais, como a existência de estruturas patriarcais, aspectos culturais e religiosos em âmbito global. É importante ressaltar que a maioria das formas de violência contra a mulher não ocorre em locais públicos, mas sim no âmbito privado, sendo frequentemente cometida por pessoas conhecidas da vítima, como parentes, amigos, namorados, cônjuges e outros indivíduos relacionados (NOGUEIRA; SILVA, 2020).

Por conta disso, a importância da Lei Maria da Penha é indiscutível, porque representa um marco na defesa das mulheres e na luta contra a violência de gênero. A lei trouxe proteção às vítimas, criminalizou a violência doméstica, puni os

agressores, previne a violência e com certeza foi um grande avanço na legislação brasileira pois reconheceu a violência doméstica um problema social.

A Lei Maria da Penha prevê a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para a assistência e proteção das vítimas. Entre as políticas previstas na lei, podemos destacar a criação de centros de referência e abrigos para mulheres em situação de violência, a promoção de campanhas educativas sobre o tema e o fortalecimento da rede de atendimento às vítimas.

Além disso, ela classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, que significa controlar, reter, destruir ou dificultar o acesso da mulher aos seus bens; a violência sexual, envolve qualquer conduta que force a mulher a ter contato sexual sem o seu consentimento; violência física, caracteriza-se por agressões físicas, como socos, chutes, empurrões, estrangulamento e qualquer ato que cause lesões ou danos corporais à mulher; violência moral, compreende ações que atingem a honra, a reputação e a dignidade da mulher e violência psicológica refere-se a comportamentos que causam danos emocionais e psicológicos à mulher (BRASIL, 2016).

Além da Lei Maria da Penha, existem outras medidas de proteção à mulher no Brasil que buscam garantir seus direitos e combater a violência de gênero. Entre elas, podemos destacar (UNFPA, 2021):

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs): criadas na década de 1980, as DEAMs são unidades especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência. Nessas delegacias, as mulheres podem registrar suas queixas e receber atendimento especializado por profissionais qualificados.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: criados pela Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes exclusivamente para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juízes são responsáveis por aplicar as medidas protetivas previstas na lei e julgar os agressores.

Lei do Femicídio: sancionada em 2015, a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15) incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos e estabeleceu penas mais severas para os assassinos de mulheres em situação de violência doméstica ou em razão do gênero. A lei reconhece que o feminicídio é um crime decorrente da detecção e da violência de gênero.

Lei do Minuto Seguinte: sancionada em 2013, a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/13) garante às vítimas de violência sexual o acesso gratuito e imediato a serviços de saúde, assistência social e policial. A lei estabelece que as mulheres

Infelizmente, as mulheres que são vítimas de violência enfrentam muitos obstáculos ao denunciarem a agressão. De acordo com a Renata Mendonça (2015, s.p) entre os principais obstáculos, destaca-se:

1 - Delegacia da Mulher não é 24h, nem abre aos finais de semana, essas delegacias especiais, em geral, funcionam somente no horário comercial. 2 - São 368 Delegacias da Mulher para 5,5 mil municípios no Brasil, o número de Delegacias da Mulher no país ainda é bastante restrito. 3 - Falta de capacitação de agentes públicos, a reclamação mais comum e recorrente entre as mulheres é sobre a forma como são tratadas nas delegacias. 4 - Ter de comprovar a violência, quando consegue vencer as dificuldades de fazer uma denúncia, a mulher vítima de violência precisa passar por outro processo complexo: o de conseguir comprovar o crime. Primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios – a violência psicológica, por exemplo. 5 - O agressor nem sempre é punido.

Esses obstáculos podem fazer com que muitas mulheres não denunciem a violência, o que perpetua a cultura de tolerância à violência de gênero. É importante que sejam criados mais serviços de apoio e proteção às vítimas e que haja uma mudança cultural que valorize a denúncia da violência e o respeito aos direitos das mulheres.

A aplicação consistente e eficaz das leis de proteção à mulher é fundamental para garantir que as mulheres vítimas de violência recebam a proteção e o amparo que merecem. Além disso, uma aplicação efetiva dessas leis pode contribuir para a mudança de cultura e para a prevenção da violência de gênero. No entanto, a falta de efetividade na aplicação das leis pode levar à impunidade dos agressores e à perpetuação da violência.

Por fim, é preciso reforçar que a luta contra a violência de gênero é uma responsabilidade de toda a sociedade, homens e mulheres. Somente com a mobilização e a união de todos poderemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver com dignidade, respeito e segurança.

Em conclusão, as leis e políticas de proteção à mulher no Brasil têm avançado, mas ainda enfrentam desafios significativos. A implementação da Constituição Federal de 1988 e a promulgação da Lei Maria da Penha foram passos importantes para combater a violência de gênero. No entanto, a falta de acesso

adequado a serviços especializados, a escassez de delegacias da mulher, a necessidade de comprovação da violência, a falta de capacitação dos agentes públicos e a impunidade dos agressores são obstáculos que ainda persistem. É fundamental fortalecer os serviços de apoio e proteção às vítimas, além de promover uma mudança cultural que valorize a denúncia da violência e o respeito aos direitos das mulheres. A aplicação efetiva das leis e a conscientização de toda a sociedade são essenciais para construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver sem medo e com dignidade.

3 A IDEIA DE AÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A AUTONOMIA DA VÍTIMA NO BRASIL

A ação penal é uma importante manifestação do poder punitivo do Estado, desempenhando um papel fundamental no início da persecução penal. Ela representa a possibilidade de o sistema jurídico brasileiro investigar e julgar a ocorrência de um crime, determinando a responsabilidade penal do acusado e aplicando as devidas sanções. No entanto, é essencial considerar que, paralelamente a essa função punitiva, o ordenamento jurídico também assegura o direito fundamental à liberdade, o qual caracteriza a chamada autonomia do indivíduo.

Nesse contexto, este capítulo tem como objetivo compreender a relação entre a ação penal e a autonomia da vítima no sistema jurídico brasileiro. Para alcançar esse propósito, é necessário abordar, em primeiro lugar, a ideia do poder punitivo estatal e sua conexão com a ação penal. O poder punitivo do Estado é exercido por meio da legislação penal e do sistema de justiça criminal, e a ação penal é o instrumento pelo qual esse poder é efetivado. Ela representa a possibilidade de o Estado agir em nome da sociedade para investigar, processar e punir os crimes, garantindo a ordem e a segurança pública.

Em seguida, é relevante explorar as diferentes espécies de ação penal existentes no sistema jurídico brasileiro. A legislação brasileira contempla diversos tipos de ação penal, como ação penal pública, ação penal privada e ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, cada uma com suas particularidades e requisitos específicos. Compreender essas distinções é essencial para analisar como a autonomia da vítima pode ser exercida no contexto da ação penal.

Por fim, é fundamental compreender a ideia de autonomia e sua relação com os diferentes tipos de ação penal. A autonomia, no âmbito jurídico, diz respeito à capacidade do indivíduo de tomar decisões e exercer sua vontade de forma livre, desde que não viole direitos de terceiros ou contrarie a ordem legal. No contexto da ação penal, a autonomia da vítima pode se manifestar de diversas maneiras, como na escolha de denunciar ou não o crime, na participação ativa no processo penal e na decisão de buscar reparações ou formas alternativas de resolução de conflitos.

3.1 O poder punitivo do Estado e a ação penal

O poder punitivo do Estado refere-se à capacidade que este possui de impor sanções penais aos indivíduos que transgridem as normas jurídicas estabelecidas (PRADO, 1999).

O poder punitivo é exercido seletivamente em relação aos indivíduos, impondo penas que muitas vezes não condizem com sua condição humana. Isso pode levar a uma visão deles como inimigos da sociedade, transformando-os em pessoas perigosas e prejudiciais à segurança, resultando na perda do direito de terem seus crimes julgados dentro dos limites do Direito Penal (ZAFFARONI, 2007).

De acordo com Smanio (2008, p. 89-90) explicando sobre a função do direito penal afirma:

Com a aparição do Estado social, intervencionista, cuja finalidade é influir e modificar a realidade da sociedade, foi acentuada a luta contra a delinqüência, com atenção para a prevenção especial realizada sobre a pessoa do delinqüente. O Estado social, entretanto, trouxe consigo o risco dos sistemas políticos totalitários, os quais existiram historicamente no período entre as guerras mundiais, embora, ainda hoje, no mundo, sejam sentidos os seus efeitos. Surge, dessa forma, a necessidade de um Estado que, sem abandonar a intervenção na realidade social, tenha reforçados seus limites jurídicos em um sentido democrático. O Estado passa a ser visto como um Estado Social e Democrático de Direito. Nessa perspectiva, o Direito Penal passa a assumir as funções de proteção efetiva dos cidadãos e sua missão de prevenção ocorrerá na medida do necessário para aquela proteção, dentro dos limites fixados pelos princípios democráticos.

Nessa concepção, o Direito Penal assume a função de efetiva proteção dos cidadãos, buscando prevenir a criminalidade somente na medida necessária para garantir essa proteção, respeitando os princípios democráticos que estabelecem limites ao poder punitivo do Estado. Em outras palavras, o Direito Penal atua como um instrumento de controle social, mas dentro de uma estrutura democrática que respeita os direitos fundamentais dos indivíduos.

A partir disso, entende-se a razão do poder punitivo ser do Direito Penal está intrinsecamente ligada à necessidade de proteger a sociedade contra comportamentos que coloquem em risco a convivência pacífica e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A ação penal é um instrumento jurídico fundamental para a aplicação da lei penal e a punição dos infratores. Ela tem como objetivo garantir a manutenção da ordem pública e a proteção dos direitos e interesses da sociedade. Além disso, a ação penal também possui um papel preventivo, desencorajando potenciais infratores de cometerem crimes e promovendo a justiça ao responsabilizar os autores de crimes e

garantir que as vítimas e a sociedade como um todo vejam a justiça sendo feita (NUCCI, 2014).

De acordo com Fernando Capez (2020, p. 201) a Ação Penal:

É o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a conseqüente satisfação da pretensão punitiva. [...]

A ação penal é: a) um direito autônomo, que não se confunde com o direito material que se pretende tutelar; b) um direito abstrato, que independe do resultado final do processo; c) um direito subjetivo, pois o titular pode exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional; d) um direito público, pois a atividade jurisdicional que se pretende provocar é de natureza pública.

Isto é, a ação penal é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal a um caso concreto. É um direito autônomo e abstrato, que independe do resultado final do processo, mas é também um direito subjetivo, que permite ao titular exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional. Além disso, é um direito público, pois a atividade jurisdicional que se pretende provocar é de natureza pública, sendo um instrumento pelo qual o Estado exerce o seu poder/dever de punir os crimes e garantir a ordem pública.

Os pressupostos da ação penal são condições necessárias para o adequado exercício do direito de ação no contexto jurídico-penal. Esses pressupostos desempenham um papel fundamental na garantia da efetividade e da justiça no processo penal. Dentre as categorias próprias do processo penal, destacam-se os seguintes: “*fumus commissi delicti*”; punibilidade concreta; legitimidade da parte e *justa causa* (LOPES JR, 2019).

Prática de fato aparentemente criminoso (*fumus commissi delicti*): trata-se da existência de indícios mínimos de que um crime foi cometido. A presença desse pressuposto é indispensável para dar prosseguimento ao processo penal, pois é necessário que haja uma base factual razoável que justifique a acusação (LOPES JR, 2019).

Em seu turno, a punibilidade concreta: refere-se à situação em que a pena ou sanção penal é efetivamente aplicada a um indivíduo condenado por um crime. Nesse estágio, a punição se torna real e concreta para o infrator. A existência desse pressuposto é crucial para que a justiça seja efetivamente alcançada no sistema penal (LOPES JR, 2019).

Por sua vez, a legitimidade de parte e justa causa: a legitimidade de parte diz respeito à capacidade das partes envolvidas no processo penal para atuarem como sujeitos processuais. Isso implica que apenas aqueles que possuem interesse jurídico e legitimidade específica podem atuar como parte em um processo penal. Por fim, a justa causa diz respeito à existência de fundamentos suficientes para a propositura ou continuidade de uma ação penal. É necessário que haja elementos que indiquem a ocorrência de um crime e a participação do acusado, de forma a justificar a instauração ou o prosseguimento do processo (LOPES JR, 2019).

Em suma, o poder punitivo do Estado é uma ferramenta fundamental para garantir a ordem social e proteger os direitos dos cidadãos. No entanto, esse poder deve ser exercido de forma seletiva, respeitando os princípios democráticos e os limites fixados pelo Direito Penal. A ação penal desempenha um papel crucial nesse processo, sendo o instrumento pelo qual o Estado busca aplicar a lei penal, punir os infratores e garantir a justiça. Os pressupostos da ação penal, como a existência de indícios mínimos de um crime, a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa, são condições essenciais para um processo penal efetivo e justo. Assim, o poder punitivo do Estado, quando exercido de acordo com os princípios democráticos e respeitando os direitos fundamentais, contribui para a manutenção da harmonia social e a proteção dos cidadãos.

3.2. Os tipos de ação penal

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas espécies de ação penal, cada uma com suas particularidades e aplicabilidades, são elas: Ação penal pública e Ação penal privada. As ações penais de iniciativa pública são instauradas pelo Ministério Público, enquanto as de iniciativa privada são inicialmente iniciadas por meio de uma queixa apresentada pelo ofendido ou por alguém autorizado a representá-lo (GRECO, 2015). A ação penal pública pode ser incondicionada ou condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministério da Justiça.

Na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público detém a titularidade da ação e tem autonomia para dar início ao processo judicial, sem que seja necessária qualquer autorização ou manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal. Esse tipo de ação penal é utilizado em situações de crimes que

são considerados de interesse público, ou seja, aqueles que têm impacto na sociedade como um todo (NUCCI, 2014).

Na ação penal pública condicionada, o Ministério Público também é o titular da ação, porém, a sua proposição está sujeita à representação da vítima ou de seu representante legal. Ou seja, é exigido que a vítima ou seu representante legal demonstrem interesse em processar o autor do crime, caso contrário, não haverá ação penal (NUCCI, 2014). No crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), por exemplo, é de ação pública condicionada.

A ação penal de iniciativa pública seja ela incondicionada ou condicionada possui alguns princípios que são essenciais para compreender o seu funcionamento. Dentre eles, destacam-se: indisponibilidade; oficialidade; indivisibilidade e obrigatoriedade (LOPES JR, 2019).

A ação penal é considerada indisponível, ou seja, o Estado não pode abrir mão de sua iniciativa de promover a persecução penal, mesmo que o titular do bem jurídico afetado pelo crime não deseje dar prosseguimento ao processo. Isso ocorre porque o crime é uma lesão à ordem social como um todo, e não apenas a um indivíduo (LOPES JR, 2019).

No que concerne a oficialidade, a ação penal é de natureza pública, sendo promovida pelo Ministério Público em nome da sociedade. O Estado, como titular da ação penal, tem o dever de zelar pela ordem jurídica e buscar a punição dos responsáveis pelos delitos (LOPES JR, 2019).

Por sua vez, a indivisibilidade assevera que a ação penal não pode ser fracionada, ou seja, uma vez iniciado o processo, o Estado deve buscar a responsabilização de todos os envolvidos no crime. Isso visa garantir a igualdade perante a lei e evitar a impunidade de coautores ou partícipes da conduta delitiva (LOPES JR, 2019).

Além disso, a obrigatoriedade disciplina que o Estado tem o dever de agir quando toma conhecimento de um crime, não podendo se omitir diante de uma conduta criminosa. O Ministério Público deve atuar de forma imparcial e objetiva na promoção da ação penal, buscando a verdade dos fatos e a aplicação da lei (LOPES JR, 2019).

Na ação penal privada, somente a vítima ou seu representante legal têm a titularidade da ação. Isso implica que, para iniciar o processo judicial, é necessário que a vítima contrate um advogado particular para representá-la em juízo. A ação

penal privada é utilizada em situações de crimes de menor potencial ofensivo, como calúnia, injúria e difamação. Essa ação tem como objetivo evitar que o "*streptus iudicii*" (escândalo do processo) cause mais danos à vítima do que a impunidade do criminoso resultante da não proposição da ação penal (NUCCI, 2014).

Nessa ação, há três tipos de classificação, são elas as ações penais: privada propriamente dita; privada subsidiária da pública e a privada personalíssima (GRECO, 2015).

As ações penais de iniciativa privada propriamente ditas são aquelas em que o início do processo depende da queixa apresentada pelo próprio ofendido ou por alguém que tenha autoridade para representá-lo. Em certas infrações penais, a lei determinou que a responsabilidade de iniciar a ação penal fosse atribuída ao particular. Embora o Estado seja afetado sempre que ocorre uma infração penal, uma vez que isso abala a ordem jurídica e coloca em risco a paz social, existem situações em que o interesse do particular é mais relevante do que o interesse do Estado (GRECO, 2015).

As ações penais de iniciativa privada subsidiárias da pública ocorrem quando o Ministério Público não inicia a ação penal no prazo legal. Nesses casos, o particular tem o direito de oferecer uma queixa-crime e dar início à ação penal. A Constituição Federal e a legislação penal respaldam essa possibilidade. No entanto, se o Ministério Público solicitar o arquivamento do inquérito policial ou realizar diligências adicionais antes de oferecer a denúncia, o particular não poderá intentar a ação subsidiária. Durante a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público desempenha o papel de fiscal da lei e pode aditar a queixa, repudiá-la ou oferecer denúncia substitutiva. Caso haja negligência por parte do querelante, o Ministério Público pode retomar a ação como parte principal (GRECO, 2015).

As ações penais de iniciativa privada personalíssima são aquelas em que somente a vítima pode propor. Isso ocorre quando a natureza da infração penal afeta a vítima de maneira tão pessoal e íntima que somente ela pode decidir se irá iniciar a ação penal ou não. Um exemplo disso é o delito previsto no artigo 236, que trata do induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento em casos de casamento. Nesse caso, a ação penal depende da queixa do cônjuge enganado e só pode ser intentada depois que a sentença que anule o casamento transitar em julgado. Essa natureza personalíssima impede a transferência da ação penal para outras pessoas, mesmo em casos de morte ou ausência do ofendido (GRECO, 2015).

As ações penais de iniciativa privada são regidas por três princípios, são eles: a oportunidade, a disponibilidade e a indivisibilidade (BRASIL, 2006).

O princípio da oportunidade significa que cabe exclusivamente ao ofendido decidir se irá ou não iniciar a ação penal. Ele tem a liberdade de avaliar se é conveniente e oportuno buscar a punição do autor do delito (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o princípio da disponibilidade estabelece que o ofendido possui o poder de renunciar à ação penal, ou seja, ele pode desistir da persecução penal a qualquer momento, mesmo após o início do processo. Nesse caso, a ação penal é extinta (BRASIL, 2006).

E por fim, o princípio da indivisibilidade indica que a ação penal é uma só, ou seja, não pode ser dividida. Isso significa que, quando há mais de um ofendido pelo mesmo crime, todos devem se unir em uma única ação penal, não sendo permitido que cada um deles proponha uma ação separada (BRASIL, 2006).

Cada tipo de ação penal possui seus próprios requisitos legais. Na ação penal pública incondicionada, basta a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Já na ação penal pública condicionada, é necessário que a vítima ou seus representantes legais expressem a vontade de dar início ao processo. Na ação penal privada, além da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, a vítima deve ter interesse em buscar a punição do agressor (CAPEZ, 2020).

As diferenças entre essas espécies de ações penais estão relacionadas à titularidade da ação e às condições necessárias para sua propositura. A Ação Penal Pública Incondicionada é a regra geral e não exige condições específicas para ser proposta, enquanto a Ação Penal Pública Condicionada e a Ação Penal Privada dependem de determinadas condições estabelecidas pela legislação.

Em suma, os diferentes tipos de ação penal no Brasil têm implicações diretas na persecução dos crimes sexuais, como o estupro. A ação penal pública incondicionada pode levar a uma maior responsabilização dos autores desses crimes, enquanto a ação penal pública condicionada e a ação penal privada podem apresentar desafios para a efetiva persecução. No entanto, independentemente do tipo de ação penal adotada, é fundamental garantir o acolhimento, ouvir e proteger as vítimas ao longo do processo criminal, buscando a justiça e o respeito aos direitos das vítimas. Além disso, é essencial priorizar a proteção das vítimas de crimes sexuais,

assegurando o acesso à justiça, a proteção contra retaliações e a garantia de seus direitos, a fim de enfrentar e prevenir a violência sexual na sociedade.

3.3 Autonomia da vítima e as ações penais

Autonomia, segundo Kant, é a capacidade de uma pessoa se autogovernar e tomar decisões morais de acordo com a razão. É a capacidade de agir de acordo com a própria vontade autônoma, em vez de ser determinado por forças externas. Kant considerava a autonomia moral como o princípio fundamental da ética e a base da dignidade humana. Segundo Kant, a autonomia se opõe à heteronomia, que é a condição em que uma pessoa é governada por forças externas, como o desejo de obter prazer ou evitar a dor, normas sociais ou ordens de autoridade. A heteronomia implica que a vontade de uma pessoa é determinada por fatores externos e não pela sua própria razão (WEBER, 2009).

Relacionando tal conceito com a autonomia da vítima entende-se a autonomia da vítima implica que as decisões sobre como buscar reparação, justiça ou cura devem ser tomadas em conjunto com a pessoa afetada, respeitando sua dignidade e levando em conta sua perspectiva. Isso pode envolver garantir que a vítima tenha acesso a informações relevantes, apoio emocional e jurídico, e ser decidir se irá ou não denunciar o infrator.

De acordo com Guaragni e Guaragni (2020, p. 199) sobre a vítima como um elemento central na noção de bem jurídico no campo do direito penal.:

Acredita-se que incorporar a vítima à noção de bem jurídico, além de reinseri-la nos holofotes da dogmática penal, permite que se reconheça a liberdade e a autonomia do sujeito lesado como elemento padrão constitutivo da finalidade da tipificação penal. Nestes marcos, precisamente autonomia e liberdade da vítima hão de ser considerados como limitadores da atuação do poder punitivo estatal. Assim, através da própria teoria do bem jurídico, é possível encontrar aspectos que ultrapassam a lógica consequencialista e limitem interferências estatais ilegítimas às liberdades públicas, a partir de uma referência deontológica inclusiva da vítima e de um direito penal com ela comprometido.

Dessa forma, incorporar a vítima à noção de bem jurídico no direito penal reconhece a importância de sua liberdade e autonomia como elementos essenciais na finalidade da punição. Isso implica em limitar a atuação punitiva do Estado, evitando interferências ilegítimas nas liberdades públicas. Através da teoria do bem

jurídico, é possível estabelecer uma abordagem inclusiva da vítima, indo além da lógica consequencialista, e garantir um direito penal comprometido com a proteção dos direitos individuais e o respeito à autonomia da vítima.

Na esfera civil, a autonomia da vítima é respaldada por diversos dispositivos legais que garantem seu direito de tomar decisões relacionadas à sua própria vida e à busca por reparação dos danos sofridos. Embora não exista um artigo específico que trate exclusivamente da autonomia da vítima na esfera civil, há princípios e normas que embasam essa autonomia.

Um exemplo relevante é o direito à indenização por danos morais. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo. Isso significa que a vítima de um ato ilícito tem o direito de buscar a reparação pelos danos morais sofridos, tendo autonomia para decidir sobre a instauração de uma ação judicial visando a compensação pelos prejuízos emocionais, psicológicos ou reputacionais decorrentes do ato.

A autonomia da vítima na esfera constitucional pode ser respaldada por diferentes dispositivos presentes na Constituição Federal Brasileira. Embora que também não existam artigos específicos que tratem exclusivamente desse tema, é possível identificar alguns princípios e direitos fundamentais que sustentam a autonomia da vítima.

Exemplo de um princípio constitucional que embasa a autonomia da vítima é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, é o fundamento máximo dos direitos fundamentais. Ele estabelece que todas as pessoas têm direito a serem tratadas com respeito, consideração e autonomia, garantindo a sua plena realização como ser humano.

Na esfera penal, a autonomia da vítima também é importante, especialmente nas ações penais de iniciativa privada. Nessas situações, a vítima tem o poder de decidir se irá ou não iniciar a ação penal contra o autor do crime. Ela detém o direito de buscar a punição do infrator ou de renunciar à ação penal, se assim desejar (GRECO, 2015).

Além disso, a Constituição através do artigo 5º, inciso LIX⁹, permite que a vítima intervenha no processo penal por meio da ação penal privada subsidiária da

⁹ Art 5º, LIX, CF – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

pública. Assim, quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal ou não dá prosseguimento à ação penal, a vítima pode exercer seu direito de intentar a ação penal privada.

Vale destacar também, a figura do assistente à acusação nas ações penais públicas incondicionadas, que é uma pessoa que, além do Ministério Público, possui legitimidade para atuar como acusador no processo penal. Geralmente, o assistente à acusação é o próprio ofendido ou a vítima do crime (CAVALCANTI, 2012).

Essa figura permite que a vítima exerça sua autonomia e participe ativamente do processo penal, tendo voz e poder de influência sobre a acusação. O assistente à acusação tem o direito de apresentar suas próprias alegações, produzir provas e requerer medidas no interesse da acusação. Ele também pode recorrer das decisões judiciais que afetem seus interesses (CAVALCANTI, 2012).

Dessa forma, o assistente à acusação representa uma garantia adicional de que os interesses e os bens jurídicos lesados pela vítima sejam devidamente protegidos no processo penal. A figura do assistente à acusação fortalece a participação da vítima, conferindo-lhe maior autonomia e possibilitando que ela exerça influência sobre a persecução penal.

A autonomia da vítima nas ações penais privadas reflete a ideia de que o sistema de justiça criminal deve respeitar a vontade e os interesses da vítima. Ao permitir que a vítima decida sobre a instauração ou não da ação penal, o sistema reconhece sua posição como sujeito do processo, empoderando-a e permitindo que ela exerça sua voz e sua agência no contexto da justiça penal.

Em conclusão, a autonomia da vítima é um princípio fundamental que deve ser respeitado em todas as esferas do direito. Tanto no campo ético, quanto no civil e penal, é essencial reconhecer a capacidade da vítima de autogovernar-se e tomar decisões relacionadas à busca por reparação, justiça ou cura. A autonomia da vítima implica respeitar sua dignidade, levar em conta sua perspectiva e garantir que ela tenha acesso a informações relevantes e apoio emocional e jurídico.

4 OS REFLEXOS DA AUTONOMIA DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO E O CENÁRIO DE REVITIMIZAÇÃO DESSAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

No Brasil, as repercussões do tipo de ação penal adotado no crime de estupro contra as mulheres têm profundas implicações para a autonomia das vítimas e a presença da violência institucional. A escolha do tipo de ação penal pode afetar diretamente a capacidade das mulheres de buscar justiça e reivindicar seus direitos, uma vez que determina o tratamento jurídico dado ao crime e influencia o acesso a recursos legais e proteção adequada. Além disso, a presença de violência institucional nos processos judiciais, caracterizada por revitimização, tratamento insensível e demoras injustificadas, agrava a vulnerabilidade das mulheres, minando sua confiança no sistema legal e perpetuando a impunidade.

Para responder ao questionamento sobre as repercussões do tipo de ação penal no crime de estupro contra as mulheres no Brasil, levando em consideração a autonomia e a violência institucional, é essencial analisar o contexto a partir da compreensão da autonomia da mulher no país, especialmente daquelas que são vítimas de violência sexual. A autonomia das mulheres no Brasil é frequentemente restringida devido ao estigma social, à culpabilização e à falta de apoio adequado para denunciar crimes sexuais. Esses fatores comprometem a capacidade das vítimas de buscar justiça e de exercer plenamente seus direitos, influenciando diretamente a forma como o sistema de justiça lida com os casos de estupro.

Além disso, é fundamental examinar o cenário de revitimização nos processos que averiguam a ocorrência do estupro no Brasil. Tal ambiente reforça a violência institucional, minando ainda mais a autonomia das mulheres e gerando desconfiança no sistema legal. Portanto, é por meio da análise desses aspectos, da compreensão da autonomia da mulher e do cenário de revitimização, que poderemos compreender em profundidade as repercussões do tipo de ação penal no crime de estupro contra as mulheres no Brasil.

4.1 A autonomia da mulher

A autonomia é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio reconhece a capacidade de decidir sobre sua própria vida e suas escolhas, sem interferência indevida do Estado ou de terceiros.

O artigo 5º, I e II, da Constituição brasileira estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres e proíbe a discriminação de gênero em qualquer âmbito da vida social, econômica e política. Isso significa que todos têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em todas as esferas da vida, incluindo o trabalho, a educação, a saúde e a participação na vida pública.

No contexto das mulheres, a autonomia ganha ainda mais importância, pois historicamente elas foram excluídas de diversas esferas sociais e econômicas e tiveram sua capacidade de decisão limitada. Ainda hoje, muitas mulheres enfrentam obstáculos para exercer plenamente sua autonomia, seja no âmbito pessoal, social ou profissional.

Em resumo, a autonomia da mulher é um direito fundamental reconhecido pela Constituição, que garante às mulheres a liberdade de fazer suas próprias escolhas e de exercer seus direitos em igualdade de condições com os homens, sem discriminação de gênero.

Autonomia da mulher é um conceito fundamental para a promoção da igualdade de gênero e para a garantia dos direitos das mulheres. A autonomia se refere à capacidade de tomar decisões livres e informadas sobre suas vidas, corpos, sexualidade, carreiras, finanças e outros aspectos importantes de suas existências (OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE, 2022).

Além disso, a autonomia das mulheres é um elemento essencial para a garantia da proteção e promoção dos seus direitos. A autonomia significa que as mulheres têm o direito de tomar decisões sobre suas vidas, sem sofrerem coerção por parte de terceiros. Isso envolve, por exemplo, o direito à educação, à saúde, à participação política e ao trabalho (NASCIMENTO; MOTA, 2019).

É importante destacar que a autonomia não é apenas um valor moral, mas um direito humano fundamental. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) reconhece a importância da autonomia das mulheres e exige que os Estados garantam o direito das mulheres à igualdade de oportunidades e à tomada de decisões autônomas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia individual como um dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, inciso II, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio é fundamental para garantir a liberdade de escolha e a proteção contra a coerção externa, seja ela estatal ou privada.

No entanto, a autonomia das mulheres muitas vezes é limitada por leis e práticas que discriminam com base no gênero. Por exemplo, somente no ano de 2022 com a chegada da lei 14.443 de 2022, foi retirada a exigência da autorização do marido para que a mulher pudesse realizar uma ligação de trompas (procedimento de esterilização feminina), ilustra como a autonomia feminina pode ser limitada por normas legais discriminatórias (SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023).

Podemos citar a autonomia financeira como um dos aspectos mais importantes para a autonomia da mulher, pois permite que ela tenha controle sobre sua própria vida e possa tomar decisões sobre sua própria vida, de acordo com Benitz e Rosa citando Teixeira (2022, p. 02):

[...] A autonomia financeira para as mulheres se mostra em muitos casos como uma necessidade estruturante para que essa consiga sair da situação de violência, quando a mulher começa a perceber que ela pode ocupar um melhor lugar na sociedade sem precisar estar à sombra de seu cônjuge. A autonomia financeira oportuniza que mulheres nessas conjunturas de vulnerabilidade consigam, por meio de seu trabalho, alterar suas condições sociais e econômicas, deslocando as estruturas de dependências patriarcais modernas por meio de seus esforços, gerando sustento a si própria e aos seus filhos, sem submeter-se aos agravos de relações poder.

Dessa forma, a autonomia financeira é um fator determinante para a autonomia da mulher na sociedade, permitindo que ela tenha maior controle sobre sua vida e suas escolhas. Quando uma mulher possui independência financeira, ela não precisa mais depender do seu parceiro ou de outras pessoas para ter suas necessidades básicas atendidas. Isso significa que ela pode tomar decisões mais informadas sobre sua saúde, educação, trabalho e bem-estar.

Pesquisas indicam que a autonomia financeira está diretamente relacionada à redução da violência contra a mulher. Um estudo realizado no Brasil pelo Instituto Patrícia Galvão apoiada pela Uber, por exemplo, mostrou que para 79% das mulheres, ter a própria renda dá mais condições para denunciar uma situação de violência doméstica. Além disso, 80% das mulheres acreditam que muitas não

conseguem sair de situações de violência doméstica porque não têm como se sustentar ou sustentar seus filhos (FBSP; DATAFOLHA, 2021)

Portanto, promover a autonomia financeira das mulheres é fundamental para prevenir e combater a violência de gênero, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Políticas públicas e iniciativas privadas que visam promover a igualdade de gênero no mercado de trabalho, a capacitação e o empreendedorismo feminino e o acesso a serviços financeiros são alguns exemplos de medidas que podem ser tomadas para garantir a autonomia financeira das mulheres.

Um dos principais obstáculos à autonomia das mulheres é a violência de gênero, que inclui formas variadas de agressão, como o estupro, a violência doméstica e o assédio sexual. Essas formas de violência têm como objetivo subjugar a mulher e impedir que ela exerça sua autonomia de forma plena e livre.

A violência de gênero é um reflexo do desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, que é sustentado por normas culturais e sociais que enfatizam a masculinidade e a inferioridade feminina. Para combater a violência de gênero, é necessário promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres, garantindo-lhes acesso a recursos e oportunidades para tomar decisões informadas e autônomas sobre suas vidas (MADEIRA; COSTA, 2012)

Isso inclui a educação das mulheres sobre seus direitos e recursos disponíveis, bem como o fortalecimento de leis e políticas que protejam as mulheres da violência de gênero e punam os agressores. Também é importante envolver homens e meninos na luta contra a violência de gênero, incentivando-os a desafiar as normas culturais que sustentam o desequilíbrio de poder entre homens e mulheres.

A proteção à mulher e sua autonomia estão interligadas, já que a falta de autonomia pode aumentar a vulnerabilidade das mulheres à violência de gênero. Por isso, é fundamental que as políticas públicas e as ações de proteção à mulher considerem não apenas as consequências imediatas da violência, mas também as suas causas perdidas, como a desigualdade de gênero e a falta de acesso a direitos básicos.

Em conclusão, a autonomia da mulher é um direito fundamental reconhecido pela Constituição, que garante às mulheres a liberdade de fazer suas próprias escolhas e de exercer seus direitos em igualdade de condições com os homens, sem discriminação de gênero. A autonomia financeira desempenha um papel

crucial nesse processo, permitindo que as mulheres tenham controle sobre sua vida e suas escolhas. Além disso, promover a autonomia financeira das mulheres é fundamental para prevenir e combater a violência de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A proteção à mulher e sua autonomia são interligadas, exigindo ações que abordem tanto as consequências imediatas da violência como suas causas estruturais, como a desigualdade de gênero e a falta de acesso a direitos básicos.

4.2 A revitimização no contexto dos crimes sexuais

Segundo Chakian (2019, p. 327) a revitimização se dá a partir de “uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária”.

Em relação à revitimização das mulheres vítimas de violência de gênero, de acordo com Prado e Nunes (2017), é comum que, nos casos de estupro, o Sistema de Justiça Criminal atue de maneira a perpetuar a violência ao refletir os estigmas de gênero por meio da violência institucionalizada, resultando em uma duplicação da violência.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em 2021 destaca a importância de considerar a dignidade sexual ao lidar com casos de delitos contra essa dignidade. É essencial abordar tais casos levando em conta a perspectiva histórica e social dos comportamentos aceitáveis e válidos para homens e mulheres, a fim de evitar violações significativas e garantir um tratamento justo. Estereótipos e expectativas sociais influenciam a compreensão da falta de consentimento em atos sexuais, o que pode distorcer a apuração dos fatos (CNJ, 2021).

No entanto, infelizmente podemos afirmar que tais medidas ainda não estão sendo seguidas pelo do judiciário, na prática, os estereótipos e as expectativas sociais têm sido demonstrados como influências significativas na compreensão da falta de consentimento em atos sexuais, o que pode levar a distorções na apuração dos fatos. A realidade mostra que as vítimas de violência sexual muitas vezes são submetidas a questionamentos invasivos e a um escrutínio baseado em estereótipos de gênero.

No ano de 2016, no Brasil, houve a divulgação de uma mídia em que diversos homens participavam de um estupro coletivo em uma comunidade da zona oeste do Rio de Janeiro. O que se esperava nessa situação era que a vítima fosse acolhida após a situação, no entanto, em entrevista concedida pelo delegado de polícia que estava à frente das investigações preliminares, afirmou que os vídeos divulgados, em que os homens tocavam na genitália da vítima que estava desacordada não caracterizava estupro propriamente dito e ainda afirmou que a vítima poderia estar distorcendo os fatos (SILVA, 2016).

A situação descrita é bastante preocupante e revela a falta de sensibilidade e preparo por parte das autoridades responsáveis por lidar com casos de violência sexual. A afirmação do delegado de que os vídeos não caracterizavam estupro é bastante equivocada, uma vez que a vítima claramente não estava em condições de consentir com os atos sexuais praticados contra ela. Além disso, sugerir que a vítima poderia estar distorcendo os fatos é uma forma de culpabilização da vítima, o que é completamente inaceitável.

Segundo Campos (2021, p. 79):

[...] quando as decisões em crime de estupro são eivadas de vícios patriarcais, não se mantendo isentas do pensamento coletivo dominante acerca da postura sexual esperada do homem e da mulher, se nota um claro desvio da real função tanto do sistema, enquanto garantidor, quanto do judiciário, como instrumento essencial para se confeccionar uma resposta adequada a um crime.

Ou seja, quando as decisões em casos de estupro são influenciadas por vícios patriarcais, ou seja, por ideias e expectativas coletivas relacionadas aos papéis sexuais de homens e mulheres, ocorre um desvio da função real do sistema legal e do judiciário. Isso prejudica sua capacidade de garantir justiça e responder adequadamente a esse crime.

Vasconcelos e Augusto (2015, p. 89) afirma que a revitimização da mulher acontece quando não há “conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica”. Ou seja, pode ocorrer devido à falta de uma rede de atendimento adequada para vítimas de violência, o que pode ser reforçado pelo mau funcionamento das políticas públicas implementadas e pela falta de preparo dos profissionais que integram essa rede de proteção.

Essa revitimização pode ser entendida como uma violência secundária, dessa vez perpetrada pelo Estado, e pode resultar em diversos transtornos

psicológicos, além de isolamento social e descrença no sistema de justiça. Isso significa que, além da violência sofrida pela vítima em si, ela pode ser revitimizada pelo sistema de justiça e pelas políticas públicas que deveriam protegê-la, caso essas medidas não estejam funcionando de forma adequada (VASCONCELOS; AUGUSTO, 2015).

Conforme Andrade (2004, p. 56) abordando a violência contra mulheres e o papel do sistema judiciário:

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.

O sistema judiciário, em vez de proteger as mulheres vítimas de violência, acaba contribuindo para sua vitimização por meio da violência institucional. Além disso, a violência contra as mulheres está enraizada nas desigualdades de classe e de gênero presentes na sociedade, e que os estereótipos relacionados a essas desigualdades são recriados no campo da violência sexual.

De acordo com Olímpio sobre alguns dos tipos de violência institucional perpetrados pelo Poder Judiciário em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar (2021, p.74):

[...] há inúmeros tipos de violências institucionais perpetradas pelo Poder Judiciário em face de suas ações e/ou omissões, imperícias, negligências e conivências que ferem os direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. A partir dos casos analisados, destacaram-se: 1º) os micromachismos materializados nas falas e/ou peças processuais; 2º) o desvalor da palavra da vítima como elemento probatório; 3º) a incomunicabilidade da situação de violência doméstica e/ou familiar aos processos que não tramitam nas varas especializadas de violência contra a mulher; 4º) a percepção da violência doméstica e/ou familiar como mero conflito conciliável e não como violação de direitos humanos de mulheres, reproduzindo-se a lógica de crime de menor potencial ofensivo e aplicação de institutos da Lei 9.099/99; 5º) desvalorização da violência psicológica.

Esses tipos de violência institucional afetam diretamente a garantia dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, gerando

revitimização e perpetuando a violência. É fundamental que sejam adotadas medidas para combater a violência institucional e garantir a proteção e dignidade dessas mulheres.

Conforme Silveira (2022, p.14) sobre a necessidade de um treinamento adequado para os profissionais que lidam com vítimas de violência:

Para que a rede de atendimento alcance as diretrizes nacionais é necessário que os agentes atuantes na área estejam em constante capacitação e não somente no fortalecimento e ampliação dos serviços especializados. Essa capacitação deve ser prioritária e permanente evitando a revitimização durante os atendimentos, tanto nas delegacias como no judiciário, sistema de saúde e acolhimento.

Em outras palavras, é necessário investir na capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento, de forma contínua, a fim de garantir que as vítimas de violência sejam atendidas com respeito, sensibilidade e competência, evitando que sofram novas violações de direitos.

Cabe ressaltar que o legislador está atento à problemática da violência institucional em crimes sexuais e tem adotado mecanismos processuais para lidar com essa questão. A escuta especializada e o depoimento especial são exemplos dessas medidas, visando garantir um ambiente mais acolhedor e sensível às necessidades das vítimas durante o processo judicial. Ademais, o caso Mariana Ferrer, que ocorreu em 2018 no Brasil, trouxe maior conscientização sobre a importância de proteger os direitos das vítimas e tem impulsionado debates e mudanças legislativas para combater a violência institucional nesses casos (BRASIL, 2022).

No entanto, segundo Andrade e Carvalho (2015, p. 11) sobre a limitação das reformas legislativas no combate ao preconceito e seletividade que existem no sistema de justiça criminal:

De todo modo, voltando ao cenário pátrio, não basta apenas a ocorrência de reformas legislativas – não que elas não sejam necessárias – para que o sistema de justiça criminal se veja despedido de qualquer preconceito ou da seletividade que lhe é inerente. No plano da revitimização, é ainda mais fecundo o espectro do machismo e da moral masculina, posto que através da argumentação jurídica a vítima poderá sofrerá igual ou pior desproteção, e ainda passará, com frequência, por uma exposição e um julgamento sobre sua vida e sobre sua (re) ação (ou omissão) durante um delito que lhe retirou a liberdade de escolha sobre com quem e como exerceria sua sexualidade.

Com isso, no contexto da revitimização, a problemática do machismo e da moral masculina se torna ainda mais evidente, uma vez que a argumentação jurídica

pode expor a vítima a um julgamento sobre sua vida e escolhas, especialmente em casos de crimes sexuais que afetam a liberdade sexual da vítima. Mesmo com a lei a seu favor, a vítima ainda enfrenta o risco de ser revitimizada no sistema de justiça criminal, o que pode causar danos psicológicos e físicos significativos.

A publicidade processual é assegurada pela Constituição, como uma forma de impor limitações a atuação do Estado e garantir dessa forma a democracia. Com isso, o processo será de conhecimento de todos, principalmente quando envolve atividades estatais. (SÁ, 2013)

Desde a aprovação da Lei 13.718/2018, que tornou a ação penal pública incondicionada, qualquer pessoa que tenha conhecimento de um crime pode apresentar denúncia, independentemente da vontade da vítima. No entanto, essa mudança tem gerado críticas, pois muitas vezes as vítimas são submetidas a um processo penal em que sua perspectiva é ignorada, resultando em uma nova forma de vitimização que pode ser tão prejudicial quanto o dano causado pelo próprio crime (DRUMOND, 2022).

É evidente que a violência sexual terá diferentes impactos na vítima, de tal maneira que optar por não levar adiante o processo penal pode refletir o forte desejo da pessoa que teve seu direito violado de superar o incidente criminoso. Além disso, os traumas psicológicos podem incapacitar o indivíduo para decidir se seguirá adiante com o processo (SOUZA, 2020).

O direito à liberdade é um dos direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, quando o Estado assume a responsabilidade pela faculdade da vítima no processo, ele viola esse direito, pois usurpa o poder de escolha da vítima e se torna o titular da ação (HENRIQUE, 2019).

Conforme Silva (2016, p. 30):

[...] em determinados tipos, por vezes, o interesse do ofendido se sobrepõe ao interesse público na repressão do ato criminoso e, assim, poder-se-ia causar males maiores a instauração de um processo e, eventualmente, a divulgação pública do fato. A doutrina, então, houve por bem chamar esse fenômeno de *streptus iudicii* (escândalo causado pelo ajuizamento da ação penal), diante da possibilidade de repercussão negativa trazida pelo conhecimento público da ocorrência do fato criminoso.

Ou seja, o interesse da vítima em manter o fato criminoso em segredo pode entrar em conflito com o interesse público na repressão do crime. Isso ocorre porque,

em alguns casos, a divulgação pública do fato pode gerar consequências negativas para a vítima, como constrangimento, estigma social ou risco de represálias.

Por outro lado, a não punição do criminoso pode incentivar a perpetuação do crime e prejudicar a sociedade como um todo. Nesses casos, a doutrina jurídica se refere ao "*strepitus iudicii*", que pode ser traduzido como "escândalo causado pelo ajuizamento da ação penal". Isso ocorre porque a instauração de um processo e a divulgação pública do fato criminoso podem gerar uma repercussão negativa na mídia ou na opinião pública, prejudicando a imagem da vítima e de outras pessoas envolvidas no caso.

Considerando as evidências apresentadas, podemos afirmar que a hipótese da pesquisa foi comprovada, uma vez que a autonomia da mulher sendo um direito fundamental é violado quando o tipo de ação penal ao crime de estupro é incondicionado privando-a de decidir sobre a instauração ou não do processo investigatório, e além disso, gerando a revitimização através da violência institucional existente na maioria dos casos de violência sexual por falta do despreparo dos profissionais da justiça.

Em suma, o sistema de justiça brasileiro falha em proteger os direitos das vítimas de crimes sexuais, resultando em sua revitimização. A revitimização ocorre quando as vítimas são expostas a novos traumas e constrangimentos durante o processo judicial. O sistema reflete estigmas de gênero, perpetuando a violência e desvalorizando as vítimas. A falta de sensibilidade e preparo das autoridades responsáveis e a ausência de uma rede adequada de atendimento contribuem para essa realidade alarmante. Medidas efetivas, como mudanças na cultura institucional, treinamento dos profissionais e garantia da autonomia da vítima, são necessárias para prevenir a revitimização e proteger os direitos humanos das vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça brasileiro.

4.3 Jus puniendi estatal vs. Autonomia da vítima de estupro: uma ponderação ainda necessária?

Demonstrou-se no capítulo anterior que o poder punitivo estatal se funda no Direito Penal como uma forma de proteção da sociedade contra comportamentos que representem ameaças à convivência pacífica e aos direitos fundamentais dos cidadãos. O Estado detém o poder de impor sanções penais aos indivíduos que

transgridem as normas jurídicas estabelecidas, exercendo seu papel de controle social.

Outrossim, afirmou-se que a ação penal incondicionada o Ministério Público possui legitimidade para propor a ação independentemente da vontade da vítima, a responsabilidade de dar início ao processo recai inteiramente sobre o Ministério Público. Diferentemente da ação penal privada, a vítima não possui o poder de decidir se o processo criminal deve ser iniciado ou não. Dessa forma, passa-se a analisar quais as consequências da ação penal pública incondicionada para a mulher vítima de estupro frente à autonomia e a revitimização.

O motivo para que o tipo de ação penal fosse incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual é amparar a honra das vítimas desses crimes (BRASIL, 2018).

A ação penal que mais respeitava a autonomia da mulher era a ação condicionada à representação, uma vez que dava liberdade à vítima de querer ou não um processo em que, eventualmente, incriminaria ou não o agressor, tendo em vista que ela é plenamente capaz de entender o ato e suas consequências e com isso preservaria sua privacidade, e dessa forma, cabendo a ação incondicionada quando se tratar de vítimas incapazes de entender tais situações (SILVA, 2018).

No contexto das repercussões do tipo de ação penal no crime de estupro contra as mulheres no Brasil, levando em consideração a autonomia e a revitimização, é importante ponderar sobre o impacto da ação penal incondicionada. Embora a intenção dessa forma de ação seja proteger a honra das vítimas de crimes sexuais, é fundamental considerar as implicações para a autonomia das mulheres envolvidas nesses casos.

Ao retirar da vítima o poder de decidir se o processo criminal deve ser iniciado ou não, a ação penal incondicionada pode reduzir a autonomia da mulher, colocando-a em uma posição de menor controle sobre sua própria história e seu processo de cura. Isso ocorre porque a vítima perde a capacidade de escolher se deseja enfrentar um processo judicial, que muitas vezes é longo, traumático e invasivo.

Além disso, a ação penal incondicionada pode resultar em revitimização, uma vez que o sistema de justiça criminal muitas vezes submete a vítima a um processo exaustivo, no qual ela é confrontada com o agressor e obrigada a reviver detalhes dolorosos do crime.

Submeter uma vítima de estupro a um sistema de justiça criminal que é estruturalmente centrado na visão masculina e patriarcal implica em uma revitimização cruel e inaceitável. Esse tratamento dado às mulheres vítimas de estupro, juntamente com a natureza incondicionalmente pública da ação penal nesses casos, reforça uma mensagem intimidante que é amplamente difundida, embora de forma velada, na tradição machista: é melhor não levar esse assunto ao conhecimento formal do Estado, é melhor não buscar a punição do agressor, pois há o risco de perder o controle do processo penal, que provavelmente culminará na culpabilização da própria vítima (BECHARA; FUZIGER, 2020).

Nesse sentido, é válido considerar que a ação penal condicionada à representação, na qual a vítima tem o poder de decidir se deseja prosseguir com o processo, pode ser uma abordagem mais respeitosa à autonomia da mulher. Essa modalidade permite que a vítima avalie suas próprias circunstâncias, seus desejos e necessidades, preservando sua privacidade e sua capacidade de determinar o melhor caminho para si.

Diante disso, é possível constatar a hipótese desta pesquisa, na medida em que a ação penal incondicionada no crime de estupro pode ter impactos negativos na autonomia e na revitimização da mulher. A retirada do poder de decisão da vítima sobre o início do processo criminal pode diminuir sua autonomia, colocando-a em uma posição de menor controle sobre sua própria história e processo de cura. Além disso, a exposição a um sistema de justiça criminal muitas vezes desfavorável e traumático pode resultar em revitimização, submetendo a vítima a um processo doloroso e invasivo.

É necessário, assim, que o Poder Público observe esse contexto e adote medidas que empoderem essas mulheres, não apenas diante de um possível retorno da ação penal privada, mas também por meio de outras políticas públicas que garantam seus direitos e garantias fundamentais.

É fundamental fortalecer a rede de proteção às vítimas, com a criação e o fortalecimento de centros de atendimento especializados, que ofereçam suporte jurídico, psicológico e social. Esses centros devem ser acessíveis, acolhedores e respeitar a privacidade e a autonomia das vítimas. O Poder Público também deve investir na capacitação e sensibilização dos profissionais que atuam no sistema de justiça criminal, para que sejam capazes de lidar de maneira sensível, empática e livre de preconceitos com os casos de violência sexual. Isso envolve garantir que as vítimas

sejam ouvidas, respeitadas e protegidas durante todo o processo, evitando a revitimização e a culpabilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessas reflexões, é evidente que a proteção da dignidade sexual e a garantia da autonomia da mulher são questões interligadas e de extrema importância na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. A legislação brasileira adotou a ação penal pública incondicionada para crimes sexuais, buscando responsabilizar os agressores e proteger as vítimas. Essa medida reflete uma necessidade de punir severamente aqueles que violam sexualmente outra pessoa, enviando uma mensagem clara de repúdio a esse tipo de conduta. No entanto, é importante reconhecer que essa abordagem pode limitar a autonomia das mulheres e contribuir para sua revitimização.

A análise das repercussões da ação penal incondicionada no crime de estupro contra a mulher revela a necessidade de considerar outras alternativas que respeitem a autonomia da vítima. A ação penal condicionada à representação pode oferecer uma abordagem mais sensível, permitindo que a mulher decida sobre a abertura do processo, levando em conta suas circunstâncias individuais e respeitando sua privacidade.

Além disso, é crucial enfrentar os desafios relacionados à violência institucional e fortalecer os serviços de apoio e proteção às vítimas. Isso inclui a capacitação dos profissionais envolvidos, a garantia de acesso adequado a serviços especializados, como delegacias da mulher, e a promoção de uma mudança cultural que valorize a denúncia da violência e o respeito aos direitos das mulheres.

A implementação efetiva das leis e políticas de proteção à mulher exige o engajamento de toda a sociedade. É fundamental que a conscientização sobre a violência de gênero seja disseminada e que a responsabilização dos agressores seja garantida. A construção de uma sociedade livre de violência sexual requer a participação ativa de todas as instituições e indivíduos, visando a construção de um ambiente seguro e igualitário.

Em suma, a proteção da dignidade sexual e a garantia da autonomia da mulher são elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. A ação penal incondicionada, embora tenha o objetivo de proteger as vítimas de crimes sexuais, pode impactar negativamente a autonomia e revitimizar as mulheres. Nesse sentido, é fundamental considerar abordagens que respeitem a

autonomia da vítima, como a ação penal condicionada à representação, ao mesmo tempo em que se fortalecem os serviços de apoio e proteção às vítimas. Somente com uma abordagem abrangente e sensível será possível enfrentar e prevenir a violência sexual, construindo uma sociedade na qual todas as mulheres possam viver com dignidade e segurança.

Cabe ressaltar que o legislador está atentamente abordando a questão da violência institucional em crimes sexuais, implementando mecanismos processuais como a escuta especializada e o depoimento especial. Essas medidas visam assegurar um ambiente mais acolhedor e sensível às necessidades das vítimas durante o processo legal.

No entanto, ao analisar as consequências da ação pública incondicionada no crime de estupro no Brasil para a vítima mulher à luz da sua autonomia e da violência institucional, foi possível constatar que o objetivo principal desta pesquisa foi alcançado. Por meio de uma análise aprofundada, foi evidenciado que, embora a adoção da ação penal incondicionada tenha o objetivo de responsabilizar os agressores e proteger as vítimas, é necessário reconhecer que essa abordagem pode impactar negativamente a autonomia da mulher e revitimizá-la.

Além disso, a discussão sobre a violência institucional mostrou-se fundamental para compreender os desafios enfrentados pelas vítimas no sistema de justiça criminal. Diante disso, foram propostas alternativas que respeitem a autonomia da vítima, como a ação penal condicionada à representação, bem como o fortalecimento dos serviços de apoio e proteção. Assim, ao considerar todos esses aspectos, pode-se afirmar que o objetivo principal desta pesquisa foi plenamente atingido, contribuindo para a reflexão sobre a importância de abordagens sensíveis e abrangentes no combate à violência sexual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. S. de. PARA ALÉM DA MORAL DO MACHO: A DIGNIDADE SEXUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 6, n. 2, 2017. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2017v6n2.27925. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/27925>. Acesso em: 11 maio. 2023.
- ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. **Da Revitimização Das Mulheres Nos Crimes Sexuais Pelo Sistema De Justiça Criminal**. 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/121.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.
- ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 28 jun. 2023.
- BECHARA, Ana Elisa; FUZIGER, Rodrigo. ENTRE SILÊNCIOS E DISSONÂNCIAS: vulnerabilidade de gênero e direito penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.L.], v. 5, n. 9, p. 81-139, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v5i9.132>. Acesso em: 07 jun. 2023.
- BENITZ, Tabatha; ROSA, Patrícia Carvalho. Autonomia financeira: uma questão de gênero / financial autonomy. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 24411-24425, 6 abr. 2022. South Florida Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n4-112>. Acesso em: 21 mar. 2023.
- BRANDÃO NETO, Rodrigo Antonio. **Violência Sexual Contra Mulheres**. 2018. Disponível em: https://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/7661/violencia_sexual_contra_mulheres.htm. Acesso em: 11 maio 2023.
- BRASIL. Acs. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A Legitimidade para propositura da transação penal nas ações de iniciativa privada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais - Parte II - Monaliza Costa de Souza**. 2006. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/a-legitimidade-para-propositura-da-transacao-penal-nas-acoes-de-iniciativa-privada-no-ambito-dos-juizados-especiais-criminais-parte-ii-monaliza-costa-de-souza>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Violência Política de Gênero, a maior vítima é a democracia**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Execução de Marielle Franco e violência política contra mulheres serão debatidas**. 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Execucao-de-Marielle-Franco-e-violencia-politica-contra-mulheres-serao-debatidas/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição nº 1988, de 05 de outubro de 1988. . Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 09 de junho de 1994**. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher: "Convenção de Belém do Pará". Belém, PA, 01 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Governo do Mato Grosso do Sul. Não Se Cale. **Violência Sexual**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual-2/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).. . Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Marina Ito. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo**. 2009. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/funcao-do-direito-penal-e-limitar-o-poder-punitivo/#>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. . **Violência contra mulher não é só física; conheça outros 10 tipos de abuso**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-outras-10-tipos-de-abuso>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. . **Quadro Comparativo**. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Lei12015QuadroComparativoeObservacoes.doc>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Portal do Governo Do Estado de São Paulo. . **Institucional | Delegacia de Defesa da Mulher**. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7#:~:text=A%20primeira%20DDM%20foi%20criada,viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica%2C%20moral%20e%20sexual>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Simone Franco. Lei Maria da Penha também pode enquadrar mulher como agressora. **Senado Notícias**. Brasília, p. 1-1. mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/26/lei-maria-da-penha-tambem-pode-enquadrar-mulher-como-agressora>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. . **Súmula 608**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2694>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Estupro praticado contra menor entre 18 e 14 anos x Estupro contra menor de 14 (vulnerável)**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estupro-praticado-contra-menor-entre-18-e-14-anos-x-estupro-contra-menor-de-14-vulneravel>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BURIN, Fernanda Moretzsohn e Patricia. **Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CAMPOS, Danielly Thays. Estuprada: a culpabilização da mulher vítima de estupro pela tutela patriarcal do sistema penal. 2021. 115 f. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/3750> Acesso em: 21 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paul: Saraiva, 2020. 916 p. Disponível em: https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez---curso-de-processo-penal---2016.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023.

CASTRO, Ana L. C. D.; SYDOW, Spencer T. **stalking e cyberstalking**. Salvador: Editora JusPodiwm, 2021

CAUSANILHAS, Tayara. **Tópicos em Direitos Humanos: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 2021. Disponível em: <https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 21 maio 2023.

CAVALCANTI, Lucas André Góes Ribeiro. **O assistente de acusação na ação penal**. 2012. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/o_assistente_de_acusacao_na_acao_penal._-_lucas_cavalcanti_0.pdf. Acesso em 09 de junho de 2023.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 640, 30 ago. 2018. Universidad Federal de Santa Maria.. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369429538>. Acesso em: 27 mar. 2023.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris.2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 21 maio 2023.

CUACOSKI, Stéffany. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. **Humanista: jornalismo e direitos humanos**. [S.L.], [S.P.]. dez. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 12 maio 2023.

DRUMOND, Laura Rebellato. Ação Penal Pública Incondicionada Nos Crimes Contra A Liberdade Sexual: os efeitos frente a autonomia da vontade da vítima. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 6ª., 2022, Coimbra. **SIMPÓSIO TEMÁTICO 94**. Coimbra: CIDH 2021. v. 6, Disponível em: <http://trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/158>. Acesso em: 07 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP; DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed., 2021. 44 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

G1 SC. Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação. **G1**. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. - 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 920p.
GUARAGNI, Giovanni Vidal; GUARAGNI, Fábio André. CONCEITO DE BEM JURÍDICO COMO RELAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. **Dom Helder Revista de Direito**, [S.L.], v. 3, n. 7, p. 175-203, 20 dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.36598/dhrd.v3i7.1945>. Acesso em: 07 jun. 2023.

HENRIQUE, Amanda Karen. **A repercussão na ação penal incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual**. 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5156>. Acesso em: 07 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA; FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP; INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN. **Atlas da Violência 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 27 mar. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Brasil). **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 24 fev. 2023.

IOTTI, Lucas; SCHROEDER, Lucas. Vereadora sofre assédio na Câmara Municipal de Florianópolis. **CNN**. São Paulo. dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/vereadora-sofre-assedio-na-camara-municipal-de-florianopolis/>. Acesso em: 10 maio 2023.

JACIRA VIEIRA DE MELO (Brasil). Instituto Patrícia Galvão. **Violência de gênero na internet**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/#apresentacao..> Acesso em: 20 mar. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Revista e Ampliada., 2012. 42 p. Revisão de conteúdo Berenice Bento Luiz Mott Paula Sandrine. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título. 18-1084

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; COSTA, Renata Gomes da. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **O público e o privado**: Dossiê Igualdades e Diferenças na Teoria e no Contexto das Relações Sociais de Gênero. v.10. n.19. 2012. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/download/2633/2104>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MENDONÇA, Renata. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. **BBC Brasil**. São Paulo. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em: 20 mar. 2023.

MULHER DENUNCIA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDA DURANTE PARTO EM HOSPITAL DE FEIRA DE SANTANA: 'ISSO DÓI MUITO!'. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/07/14/mulher-denuncia-ter-sofrido-violencia-obstetrica-durante-parto-em-unidade-de-saude-de-feira-de-santana-isso-doi-muito.ghtml> Acesso em: 03 jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequências-da-violência-sexual-para-saúde-das-mulheres>. Acesso em: 11 maio 2023.

NASCIMENTO, Diocélia Antônia Soares do; MOTA, Dalva Maria da. **O Conceito de Autonomia em Estudos sobre Mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1105504>. Acesso em: 24 fev. 2023.

NETO Ramiro. Tjam Escola Superior da Magistratura do Amazonas. **"Crime de perseguição: art. 147-A do Código Penal"**. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-noticias/4114-live-esmam-crime-de-perseguiacao-art-147-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 10 maio 2023.

NOGUEIRA, Amanda Alves; SILVA, Luara Batista de Paula. **A Importância Da Lei Maria Da Penha**. 2020. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Alfaunipac - Teófilo Otoni, Teófilo Otoni – Mg, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=0CAIQw7AJahcKEwiQ_8W_8oX_AhUAAAAAHQAAAAAQAg&url=https%3A%2F%2Frepositorio.alfaunipac.com.br%2Fpublicacoes%2F2020%2F287_a_importancia_da_lei_maria_da_penha.pdf&psig=AOvVaw2Eb4UAI9ImBOfpICeFC0q0&ust=1684738721981448. Acesso em: 21 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci.** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OBSERVATÓRIO DE IGUALDADE DE GÊNERO DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (Brasil). **Inter-relação das autonomias**. 2022. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/autonomias/inter-relacao-das-autonomias>. Acesso em: 24 fev. 2023.

OLIMPIO, Werdeson Mário Cavalcante. Tortura Institucional via Poder Judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil. 2021. 202 f. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3627> Acesso em: 07 abr. 2023

OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violenciade-genero-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 05 set. 2022.

OLIVEIRA, Marina C. Rios Silveira de. O Crime De Estupro: Evolução Histórica E Distinção Em Relação À Contravenção Penal De Importunação Ofensiva Ao Pudor. **Open Journal Systems**. v. 04. n.01. 2017. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/184/140>. Acesso em: 04 abr. 2023.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CASOS DE ESTUPRO: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de artemisia gentileschi.. **Prisma Jurídico**, [S.L.], v. 15, n. 2, p. 49-74, 20 fev. 2017. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/prismaj.v15n2.7157>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824003/html/>. Acesso em: 21 maio 2023.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEM ONLINE. ANA HICKMANN APÓS ATENTADO: "TIVE A CERTEZA QUE IA MORRER": Stalker fez ameaças contra a apresentadora ao invadir quarto de hotel de Belo Horizonte (MG), no sábado (21). **QUEM**. Rio de Janeiro, 23 maio 2016. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2016/05/ana-hickmann-apos-atentado-tive-certeza-que-ia-morrer.html>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SÁ, Rodrigo Moraes. **O princípio constitucional da publicidade**. 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-principio-constitucional-da-publicidade>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf Acesso em: 27 mar. 2023

SANTOS, Clara de Azevedo dos. Stalking na Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 54, p. 1-41, 06 set. 2022. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6543>.. Acesso em: 27 mar. 2023.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**. v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515193>. Acesso em: 10 maio 2023.

SCOTT, Joan Wallach. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica". **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>Acesso em: 20 mar. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica**. TRADUÇÃO: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil). **Nova lei sobre laqueadura e vasectomia começa a valer**. 2023. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/noticias-geral/13943-nova-lei-sobre-laqueadura-e-vasectomia-comeca-a-valer>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SILVA, Jéssica Regina Valcarenghi Bento da. **A AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE DA VÍTIMA DE ESTUPRO**. 2018. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/ciencias-sociais-aplicadas/especializacao-5/1326-a-acao-penal-publica-incondicionada-e-a-exposicao-da-intimidade-da-vitima-de-estupro/file>. Acesso em: 07 jun. 2023.

SILVA, Marcos Alé Ferreira da. **A dignidade da pessoa humana e o garantismo penal**. 2016. Disponível em: <https://www.mauadf.com.br/repositorio-institucional/tcc/2016/ciencias-juridicas/Marcos%20Al%C3%AAFerreira%20da%20Silva.pdf>.. Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Sílvia Elaine da. **Violência Obstétrica Como Violência De Gênero: Uma Análise Sob O Prisma Dos Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <https://sites.uepg.br/jornalismo/ocs/index.php/6mulheresociedade/6mulheresociedade/paper/viewFile/142/37>.. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, Tomaz. Delegado afastado sustenta que "aparentemente" estupro coletivo no Rio não ficou comprovado. **Agência Brasil**. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/noticia/2016/06/delegado-afastado-sustenta-que-aparentemente-estupro-coletivo-no-rio-nao-ficou-comprovado-5914258.html>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SILVA, Vivian da Veiga. As contribuições de Heleieth Saffioti para os estudos de gênero na contemporaneidade. **Revista Feminismos**. v.07, n.01. 2020. Disponível

em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/viewFile/33391/21191..>
Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVEIRA, Daniela. **Atendimento Especializado Às Mulheres Vítimas De Violência Doméstica Nas Delegacias De Polícia**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28884/1/Artigo%20TCC%20Daniela%20Silveira%20Final.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. AS FUNÇÕES DO DIREITO PENAL. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, jun. 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Gianpaolo_Poggio_Smanio.pdf. Acesso em: 07 jun. 2023.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 9-29, abr. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 12 maio 2023.

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. In: BAHURY, Andréa Maria Nessler et al (org.). **Do Ódio E Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: afinal, o que querem as mulheres?**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2020. p. 1-338. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/EBOOK-Afinal-o-que-querem-as-mulheres.pdf#page=207>. Acesso em: 05 mar. 2023.

UNFPA (Brasil). **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero**. 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 27 mar. 2023.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: REVITIMIZAÇÃO E LÓGICA FAMILISTA NOS JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 44-100, jan. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. **Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2023.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 3, n. 9, p. 232-259, 30 dez. 2009. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v3i9.462>. Acesso em: 07 jun. 2023.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.